



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 182 DE 17.10.2005

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

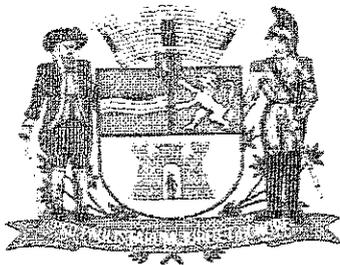
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAZO FATAL: 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA DA CÂMARA.

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2009..... Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2009..... Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2009..... Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2009..... Diretor da Câmara |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2009..... Presidente | Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2009..... Presidente |
| Adiado em.....de.....de 2009..... Para.....de.....de 2009..... Diretor da Câmara | Adiado em.....de.....de 2009..... Para.....de.....de 2009..... Diretor da Câmara |



REJEITADO
Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 182 DE 17.10.2005

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255/2005

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAZO FATAL: 13 DE DEZEMBRO DE 2005

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA DA CÂMARA.

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2005..... Presidente | REJEITADO Em...13...de...12...de 2005.....  Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2005..... Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2005..... Presidente | Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2005..... Presidente |
| Adiado em.....de.....de 2005..... Para.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara | Adiado em.....de.....de 2005..... Para.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2 | Prazo das Comissões: 17/NOVEMBRO/2005 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 07 de outubro de 2005.



Ofício GDF-4 nº 18 /2005
TC-1932/026/2001

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROTOCOLO GERAL Nº <u>1843</u> / <u>14</u> / <u>10</u> 20 <u>05</u> CÂMARA MUNICIPAL JACAREÍ <i>[Signature]</i> FUNÇÃOÁRIO |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para comunicar Vossa Excelência que, nesta data, estamos encaminhando à Câmara Municipal o processo original versando sobre a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001 (TC-1932/026/01), contendo os seguintes volumes:

- TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos);
- TC-1932/126/01 – Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume);
- TC-1932/226/01 – Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes);
- TC-1932/326/01- Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume);

Ao ensejo apresentamos protestos de estima e consideração.

[Signature]
Vitor Fernandes Cunha
Diretor Técnico Substituto

Exmo. Senhor
ANTONIOS YASSIF RAAD JUNIOR
DD Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



São Paulo, 07 de outubro de 2005.

Ofício GDF-4 nº 17/2005
TC-1932/026/01

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia dos **PARECERES** emitidos pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessões de 19 de agosto de 2003, 27 de outubro de 2004 e 16 de março de 2005, publicados no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2003, 08 de dezembro de 2004 e 27 de abril de 2005, respectivamente.

Comunicamos, ainda, que o processo original (TC-1932/026/01, 2 volumes e 7 anexos), bem como o Acessório 1 – Ordem Cronológica de Pagamentos (TC-1932/126/01 – 1 volume); Acessório 2 – Aplicação no Ensino (TC-1932/226/01 – 3 volumes) e Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-1932/326/01 – 1 volume), estão sendo encaminhados à Câmara Municipal.

Ao ensejo apresentamos protestos de estima e consideração.


Vitor Fernandes Cunha
Diretor Técnico Substituto

Exmo. Senhor Doutor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
DD Prefeito Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 163
TC-001932/0267/2001

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 19-08-2003

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacareí, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinações à auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa do TC-014895/026/2001 ao Gabinete do Relator, bem como o arquivamento dos demais expedientes anexos.

MUNICÍPIO DE: JACAREÍ
EXERCÍCIO DE: 2001

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;
- 3 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 4 - Ao GDF-4 para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 166

TC-001932/026/2001

- a) cumprir o determinado nos 5º e 8º parágrafos do voto do Relator;
- b) os devido fins, encaminhando os autos à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de agosto de 2003

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/iso

Conselheiro Robson Marinho
Primeira Câmara
Sessão: 19/8/2003



37 TC-001932/026/01

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2001.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Período(s): (01-01-01- a 30-06-01), (07-07-01 a 12-10-01) e (26-10-01 a 31-12-01).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita Maria Cristina de Paula Machado.

Período(s): (01-07-01 a 06-07-01) e (13-10-01 a 25-10-01)

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha(m): TC-029621/026/01, TC-002448/007/01, TC-000390/007/02, TC-031815/026/01, TC-010000/026/03, TC-014895/026/01, TC-030610/026/01, TC-001932/126/01, TC-001932/226/01 e TC-001932/326/01.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

| | |
|----------------------------------|---------------------|
| Aplicação no Ensino: | 21.57% ¹ |
| Ensino Fundamental: | 13.77% |
| Aplicação na Saúde: | 22.59% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos: | 43.42% |
| Superávit Orçamentário: | 5.41% |

Relatório

Em exame nos presentes autos as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelo Prefeito do **Município de Jacareí**, cujo trabalho de inspeção coube à 7ª Diretoria de Fiscalização.

As falhas anotadas na instrução processual e as justificativas encaminhadas pelo interessado em virtude de regular notificação encontram-se abaixo discriminadas:

Planejamento da Gestão Pública (item 1)

¹ Índice apurado pelo Setor de Cálculos de ATJ - fls. 93/95.



- o Plano Plurianual relativo ao período de 1998/2001 foi elaborado sem a valoração das despesas, inviabilizando o controle e acompanhamento orçamentário.

Defesa: tal falha não acarretou implicações na avaliação das contas municipais, já que o plano, elaborado em 1997, não recebeu censura do Tribunal nos últimos exercícios. Assim, no exercício de 2001 não restou à Prefeitura outra alternativa senão a de cumprir as diretrizes do plano vigente.

Dívida Ativa (item 2.2.2)

- inscrição de valores na dívida ativa correspondente a 93,83% da receita arrecadada (tributária + industrial), com aumento de 45% em relação ao saldo anterior.

Defesa: para regularizar essa questão e reduzir o saldo da dívida ativa, a administração ajuizou inúmeras ações de cobrança durante o exercício de 2001 (documento nº 01 do Anexo).

Licitações (item 2.3.4)

- falta de justificativas para contratações realizadas sem licitação.

Defesa: as contratações diretas mencionadas no relatório de auditoria referem-se à aquisição de equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços de saúde aos munícipes e de materiais para manutenção da frota municipal. Todas as contratações foram precedidas das formalidades legais, inclusive com parecer relatando o que causou a situação de emergência e a necessidade de contratação imediata, pois o Executivo não poderia aguardar o tempo exigido para realização dos procedimentos licitatórios, sob o risco de deixar a população de Jacaré sem adequados serviços de saúde e transporte.

- falta de publicação do resultado do julgamento das licitações na modalidade convite.

Defesa: por ser falha formal solicita que esta seja relevada.

- adoção de modalidade licitatória ("credenciamento") não prevista na legislação.

Defesa: a anotação efetuada pela auditoria refere-se, na realidade, não a uma forma de licitação, mas sim ao simples credenciamento de escolas de samba na organização do carnaval de 2001. Não houve "competição" entre as escolas para a participação em referido evento e sim uma exigência para garantir a transparência da utilização dos recursos financeiros.



Ordem Cronológica de Pagamentos (item 2.3.6)

- falta de justificativa para a quebra da ordem cronológica;
- elaboração da relação em desacordo com as Instruções do Tribunal.

Defesa: a auditoria considerou despesas que, embora empenhadas e com faturas já apresentadas, ainda não haviam sido liquidadas pela administração. O Executivo não poderia obstar o pagamento aos demais fornecedores, fato que oneraria o erário municipal (multas por atraso de pagamento). Assim, a Prefeitura continuou a pagar os demais credores, sem quebrar a ordem cronológica (doc. nº 02 do Anexo).

Destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito (item 2.3.7)

- Infringência ao artigo 320 do Código Nacional de Trânsito decorrente da aplicação parcial (84,59%) dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Defesa: A norma legal não impõe que os recursos sejam aplicados integralmente no mesmo exercício. O saldo remanescente encontrava-se em conta vinculada para ser destinado às finalidades legais nos exercícios subseqüentes (doc. nº 03 do Anexo).

Outras despesas irregulares (item 2.3.8)

- realização de serviços de adequação de aterro sanitário sem contrato e sem aprovação do projeto nos órgãos estaduais competentes.

Nada alegou.

Pessoal (item 3.1)

- existência no quadro de pessoal de 515 servidores não concursados e não estáveis;
- recolhimento, pelos servidores não estáveis, de encargos sociais à Previdência Municipal.

Defesa: a Prefeitura não entende ser conveniente a demissão imediata daqueles servidores admitidos sem concurso público antes da promulgação da Constituição e que não adquiriram estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. A substituição desses servidores por outros aprovados em concurso público será gradativa, pois é a melhor maneira de ser atendido o interesse público, uma vez que eles exercem atividades imprescindíveis ao município. Quanto à existência de servidores não concursados e não estáveis abrangidos pela previdência municipal, o problema é oriundo de gestões anteriores, sendo que estão sendo tomadas providências para regularização da matéria.

Análise do Resultado Patrimonial (item 4.2)



- exclusão indevida, nas demonstrações contábeis, de valor referente a dívida com o Instituto Municipal de Previdência (R\$ 24.240.339,01).

Defesa: embora a Prefeitura reconheça a existência de dívida com o IPMJ, o valor mencionado pela auditoria não corresponde ao débito efetivo, uma vez que há duas ações de cobrança movidas pela autarquia, ainda não sentenciadas, em que se discutem os respectivos valores. Assim, foi contabilizado apenas o valor de R\$ 11.473.762,71, referente à parte incontroversa da dívida. (doc. nº 04 do Anexo).

Denúncias/Representações (item 6)

TC-390/007/02 – expediente em que o sr. Pedro de Alcântara Motta indica possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal na contratação da empresa Luiz Machado Jacareí, relativa ao convite 167/01

Analisando a matéria, a auditoria constatou que, em relação à quantidade de pretendentes, o § 3º do artigo 22 da Lei de Licitações menciona o número de convidados e não o número de habilitados, sendo que foram convidados três ou mais participantes, havendo, portanto, obediência ao citado diploma legal. Quanto ao fracionamento de compra, considerou improcedente a afirmação, visto que na contratação objeto do convite 167/01 foram utilizados recursos do exercício de 2001, enquanto nas contratações que serviram de comparação com esse certame os recursos eram de outra gestão orçamentária - 2002.

TCs 29621/026/01 e 2759/007/01 – expedientes em que o Vereador Pedro de Alcântara Motta informa a ocorrência de possível ilegalidade no aditamento contratual celebrado com a empresa Gazeta Mercantil Participações Ltda. Segundo alegou, a empresa não possuía certidão negativa de débito expedida pelo INSS, não podendo, portanto, ter seu contrato aditado com o setor público.

A auditoria considerou improcedente o comunicado, uma vez que a certidão anexada às fls. 22, expedida pelo INSS, com validade na data do aditamento, atesta a regularidade dos recolhimentos, não existindo débito em nome da empresa.

TCs 30610/026/03 e 10000/026/03 (cópia) – expedientes em que o Vereador Pedro de Alcântara Motta aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, a qual teria sido motivada pelo fato de a entidade estar ligada ao partido político do Prefeito Municipal.

A auditoria entende improcedente tal comunicado, uma vez que a contratação foi justificada com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a dispensa de licitação para o presente caso, tendo, ainda, sido observadas todas as formalidades legais pertinentes.

TC 14895/026/01 - expediente em que o Secretário de Assuntos Federativos da Presidência da República, Dr. João Faustino Ferreira Neto, informa o recebimento, por aquela pasta, de



correspondência enviada pelo Senhor Jorge Luiz Juknevicius, apontando a ocorrência das seguintes ilegalidades cometidas pelo Executivo Municipal:

- instituição de obrigação para os servidores públicos municipais de contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil em substituição ao 13º salário, ficando a Prefeitura como garantidora;
- aumento de remuneração do Prefeito, mesmo diante das dificuldades financeiras da comuna; e
- prestação, sem contrato, de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial. serviços estes não fiscalizados pela Prefeitura e sem acompanhamento da pesagem do lixo para fins de cobrança.

Analisando a matéria, a auditoria entendeu improcedentes as afirmações relativas ao contrato de empréstimo aos servidores, pois que a Prefeitura apenas procede ao desconto em folha de pagamento das parcelas devidas pelos funcionários à instituição financeira.

Constatou, também, que a remuneração do Prefeito foi fixada em legislatura anterior e os pagamentos estão de acordo com a lei municipal.

Em relação à coleta de lixo, verificou inexistir ilegalidade na pesagem dos materiais recebidos; no entanto, constatou que foram prestados serviços de adequação do aterro sanitário pela mesma empresa encarregada da coleta do lixo, serviços esses não previstos em contrato e realizados sem projeto previamente aprovado pelos órgãos estaduais competentes, sendo, portanto, procedente em parte o comunicado.

TCs. 31815/026/01 e 2448/007/01 - ofícios encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região sobre reclamações trabalhistas movidas por ex-servidores, cujas sentenças declararam improcedentes as ações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item 7)

- preenchimento incorreto do demonstrativo de restos a pagar;
- falta de informação relativa a serviços de terceiros no relatório de gestão fiscal.

Defesa: solicita que as falhas sejam relevadas, por serem formais.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (item 8)

- falta de informação sobre os valores de serviços de terceiros no relatório da gestão fiscal.

Defesa: solicita que a falha seja relevada.

- concessão de subvenções sem lei específica, contrariando o artigo 26 da LRF.



Defesa: a Lei Municipal nº 4.427/00 autorizou a concessão de subvenções (doc. Anexo).

Aplicação no Ensino (item 9)

- inobservância do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a insuficiência de aplicação de recursos provenientes de impostos e transferências no ensino de um modo geral e no ensino fundamental.

Defesa: as despesas no montante de R\$ 1.960.959,40, embora tenham sido contabilizadas em elementos de despesa não vinculados ao ensino, foram destinadas a esse setor e não podem ser excluídas do cômputo geral. A Prefeitura também se opõe à exclusão dos valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, pois todas as despesas foram empenhadas em 2001 e liquidadas nos primeiros meses do exercício de 2002. Assim, com as inclusões desses valores, verifica-se o cumprimento das normas constitucionais em relação ao setor.

- repasses decenciais insuficientes.

Defesa: "como não há maiores esclarecimentos sobre quais seriam as irregularidades detectadas, fica prejudicada a apresentação de justificativas específicas. Pode-se adiantar, contudo, que todos os recursos foram devidamente repassados e aplicados no ensino".

Manifestando-se especificamente sobre os aspectos econômico-financeiros, Unidade de Economia de ATJ manifesta-se pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após análise dos autos, refez os cálculos elaborados pela auditoria, para neles incluir despesas que não haviam sido consideradas (fls. 94/95) e atestou que a Prefeitura Municipal de Jacaréi aplicou o correspondente a **21,57%** da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando **13,77%** ao ensino fundamental.

Diante da insuficiente aplicação de recursos no ensino de um modo geral e no fundamental, Unidade Jurídica de ATJ, com o endosso de sua Chefia, propõe emissão de parecer desfavorável às contas em exame, sem prejuízo de recomendações sobre as demais falhas.

De modo convergente foi o entendimento de SDG.

É o relatório.

Rebmm.

Voto
TC-001932/026/00



Conquanto a Prefeitura de Jacareí tenha observado os mandamentos legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal (43,42%) e com saúde (22,59%) e apresentado resultado orçamentário superavitário, a insuficiência de recursos aplicados no ensino de um modo geral e no fundamental é falha crucial e compromete irremediavelmente as contas em apreço.

Consoante se verifica da análise procedida nos elementos que instruem o processado, o Executivo Municipal, no exercício em exame, não deu atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois gastou com o setor educacional, excluídos os valores inscritos em "restos a pagar", sem cobertura financeira, e as despesas que não poderiam ser computadas para esse fim, apenas o equivalente a 21,57% da receita de impostos e transferências.

Também não observou o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que o ensino fundamental foi contemplado com somente 13,77% daquelas receitas.

Outra grave irregularidade refere-se à realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, anotada pela auditoria no item 2.3.8 de seu relatório e mencionada no expediente TC-14895/026/01 (item 6), sobre as quais o responsável não apresentou nenhuma justificativa.

As demais falhas podem ser relevadas ante as justificativas apresentadas e a promessa de regularização, devendo, a auditoria, certificar-se a respeito das medidas saneadoras anunciadas.

Assim, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jacareí, relativas ao exercício de 2001, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, proponho que se oficie ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que:



- observe rigorosamente os preceitos contidos na Lei Federal nº. 8.800, quando realizar licitações e celebrar contratos; na Lei nº 4.320/64, especialmente no que concerne à elaboração do orçamento plurianual; e no artigo 320 do Código de Trânsito Nacional sobre a destinação dos recursos provenientes de multas de trânsito;
- incremente a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- regularize seu quadro de pessoal, em face das disposições constitucionais concernentes à criação e provimento de cargos públicos;
- passe a cumprir as Instruções deste Tribunal, notadamente quanto à ordem cronológica de pagamento e remessa de documentação;
- atente para os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- cumpra o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal 9424/96, quanto aos repasses decendiais.

Outrossim, determino que a auditoria requisite a documentação necessária à formalização de autos próprios – exame de termos contratuais – para análise da contratação do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, devendo os expedientes TCs-30610/026/03 e 10000/026/03, acompanhar o processo a ser formalizado.

O expediente TC 14895/026/01 deverá retornar ao meu gabinete, arquivando-se os demais.

É o meu voto.

RELATOR-CONSELHEIRO Robson Maurício

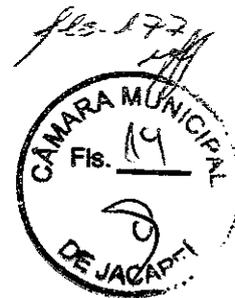
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À SESSÃO DO DIA 19/10/03.

SDG-1, em 21/10/03


MARIA MARTINO LACHINI
Tepulgrafa de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

TC-001932/026/01 – Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2001.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Períodos: (1º-01-01- a 30-06-01), (07-07-01 a 12-10-01) e (26-10-01 a 31-12-01).

Substituto Legal: Maria Cristina de Paula Machado (Vice-Prefeita).

Períodos: (1º-07-01 a 06-07-01) e (13-10-01 a 25-10-01)

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanham: TC-029621/026/01, TC-002448/007/01, TC-000390/007/02, TC-031815/026/01, TC-010000/026/03, TC-014895/026/01, TC-030610/026/01, TC-001932/126/01, TC-001932/226/01 e TC-001932/326/01.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a e. 1ª Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2003, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacareí, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinações à auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa do TC-014895/026/2001 ao Gabinete do Relator, bem como o arquivamento dos demais expedientes anexos.

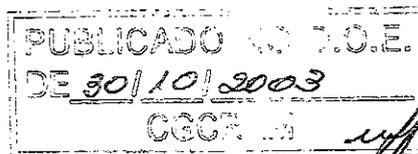
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 21,57%, ensino fundamental: 13,77%, aplicação na saúde: 22,59%, despesas com pessoal e reflexos: 43,42% e superávit orçamentário: 5,41%.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2003.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator



10/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. n° 462
TC-001932/026/2001

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 20-10-2004

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na ordem do dia da próxima sessão.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1 - À SDG-3 para incluir o processo na ordem do dia da próxima sessão;
- 2 - À SDG-1 para juntada das notas taquigráficas.

SDG-1, em 20 de outubro de 2004

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

463
TC-001932/026/01

29a. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2004, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - O item 19, TC-001932/026/01 trata de pedido de reexame de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001.

Há pedido de sustentação oral do eminente advogado Marcos Augusto Perez, em nome do Município e eu consultei o eminente Conselheiro Robson marinho, que assentiu na inversão da pauta, de sorte que peço permissão para convidar o eminente advogado para que tome à tribuna.

Com a palavra o eminente Relator.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Dr. Marcos Augusto Perez, em sessão de 19 de agosto de 2003 a E. Primeira Câmara decidiu emitir desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 das Disposições Transitórias. Foram aplicados pelo município 22,59% no ensino global, 13,77% no ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

464
TC-001932/026/01

É o brevíssimo relatório, Sr. Presidente.

(O relatório de S. Exa. segue juntado no final destas notas).

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Para a sustentação, a palavra é do eminente advogado, Dr. Marcos Augusto Perez.

DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ - Exmo Sr. Presidente, Exmos. Srs. Conselheiros, a questão em exame é um assunto catalogado aqui nesta Corte e serei bastante breve, ressaltando alguns pontos que me parecem absolutamente essenciais para o deslinde justo da matéria.

Como disse o nobre Relator, refeitos os cálculos na fase recursal, chegou-se ao percentual de 23,28, e, na minha conta, 23,29%, um centésimo de diferença do relatório do eminente Conselheiro Robson Marinho, e 61,93% em relação aos gastos de ensino fundamental. Acontece que há um dado importante, também incontroverso, mas desqualificado pelos órgãos preopinantes, que o Município tinha inscrito em Restos a Pagar cerca de três milhões de reais, dos quais, no primeiro semestre ele gastou efetivamente dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais, e sete reais e noventa e quatro centavos, o que corresponderia a um plus, a um acréscimo de 2,14% da receita de impostos daquele ano, que somados com os 23,28% perfazeriam o percentual de 25,42% da receita obtida com os impostos. Os órgãos preopinantes desconsideraram a realização desse pagamento, muito embora a própria auditoria, às fls. 33 do relatório inicial feito, a auditoria regional, já o apontasse, porque não houve nesse ano lastro financeiro para o pagamento desses restos a pagar.

Com base nestes fatos, que, reitero, estão provados documentalmente nos autos, são incontroversos, tenho breves observações a fazer. A primeira, relativamente à norma que exige o lastro financeiro como suporte para o pagamento dos restos a pagar, para que esta Corte aceite esses restos a pagar de modo a acoplá-los no percentual necessário para perfazer o mínimo constitucional que cabe à educação.

Sustento, aqui e agora, que esta norma é uma norma instrumental, ela não guarda uma finalidade em si mesma. Qual a finalidade visada por ela? Assegurar que os restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

efetivamente sejam despendidos na rubrica relacionada aos gastos com a manutenção do ensino.

Não há sombra de dúvida que a norma, do ponto de vista instrumental não foi cumprida, mas, do ponto de vista de sua finalidade foi cumprida, porque nos seis primeiros meses do ano seguinte, 2002, os restos a pagar, no total de dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, 2,14% da receita de impostos foram, efetivamente, despendidos pela administração municipal.

Dessa forma, nos termos da lei que orienta as ações dessa egrégia Corte, essa falha instrumental é equiparável a uma falha formal. A finalidade da norma foi atendida. E, na medida em que a finalidade foi atendida, embora a forma não tenha sido atendida, cabível não é a rejeição das contas, mas o aconselhamento à municipalidade que não insista, não repita esse erro.

Esse é o primeiro ponto que me parece importante ressaltar. O Direito visa a realização do direito em si, da finalidade da norma, e a finalidade da norma aqui foi alcançada, embora a forma esculpida nos regulamentos desta Corte, e legal, para que se alcançasse essa finalidade tenha sido efetivamente descumprida, porque não havia lastro financeiro, e é impossível criar lastro financeiro a essa altura do campeonato.

A segunda observação é que esse ano de 2001 foi um ano excepcional na vida de uma prefeitura. Por quê? Porque é o ano de transição de governo. Isso não é desculpa para toda e qualquer desordem econômico-financeira, mas, em casos específicos, em casos concretos, à luz das circunstâncias fáticas, isso pode ser, sim, uma excusa ao cumprimento de determinadas formalidades legais.

O histórico da Prefeitura de Jacareí é o seguinte: no ano de 1999 rejeitou-se as contas em função da aplicação de somente 22% na educação; em 2000, aplicou-se somente 21,56%, e mais uma vez as contas foram rejeitadas.

Não é da noite para o dia, entrando na gestão da municipalidade, que um Prefeito consegue trazer índices, especialmente no serviço de educação, que estão lá embaixo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

486
TC-001932/026/01

para o atendimento do percentual mínimo constitucional. Para gastar os mínimos constitucionais, numa situação como essa, a municipalidade teve de fazer concurso público para a admissão de servidores. O concurso público demorou a ser feito, como todo concurso público demora, e em meados do ano foi feito.

Para a ampliação em relação aos gastos mínimos com educação era necessário construir escolas. Como constróem-se escolas? Licita-se as escolas, e depois constróem-se as escolas.

Então, não é com uma varinha de condão que o governante entra e, responsabilmente, digo responsabilmente porque há exemplos, por aí afora, de Prefeitos que no último dia do ano de um determinado exercício distribuem o dinheiro para os servidores, como forma de atingir o percentual mínimo. Não me parece, entretanto, que essa seja uma prática saudável. Atende-se à lei formalmente, mas não se atende ao escopo da lei.

O Município de Jacareí tem a sua rede conveniada com o Estado. Então, não seria nem o caso de cogitar o seguinte: "Ah, ele poderia ter assumido a rede de ensino fundamental do Estado." Portanto, o Município de Jacareí tem a sua rede conveniada, e não seria simplesmente assumindo a rede estadual, que já é parcialmente assumida, naquela que se refere ao ensino fundamental, que os percentuais mínimos seriam atingidos.

Um outro dado importante: no ano de 2002 as contas já foram aprovadas por esta Corte, o Relator foi o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e os gastos no ensino foram de 27,42%, o que salienta bem esse momento de transição, quer dizer, parte-se de 21 para 25, na minha tese, em 2001, e 27 em 2002, já com uma margem bastante folgada em relação ao mínimo Constitucional.

Por fim, e esta é a última observação que faço, parece-me que o "standard" legal, o "standard" normativo que orienta o julgamento das contas por este E. Tribunal, ele dá ao julgador uma larga discricionariedade, não há uma tipificação absolutamente precisa na lei, dos casos que levam à rejeição, dos casos que levam à admissão das contas de um administrador. Essa discricionariedade parece imprescindível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

467
TC-001932/026/01

para o julgamento de contas. E este Tribunal, ao longo do tempo, tem aperfeiçoado esses "standards" de discricionariedade e construído toda uma jurisprudência, uma casuística, digamos assim, no bom sentido, que orienta, no dia-a-dia, a atividade desta Corte, como também é de se louvar, o que não poderia deixar de ser diferente.

Dessa forma, invocando essa casuística, aqui do Tribunal, eu queria fazer uma referência final a alguns casos, nesta Corte, em que se admitiu, excepcionalmente, também, e esse é um caso, reitero, excepcional, que Restos a Pagar, ainda que não tenham lastro financeiro, uma vez adimplidos, pagos no início do exercício seguinte, eles constituem uma excusa suficiente à aprovação das contas do Prefeito. Então, cito aqui alguns casos, e há outros. O Município de Mirandópolis, nas contas de 98; o Município de Boituva, nas contas de 99; o Município de Lucélia, nas contas de 99; o Município de Franca, nas contas de 98. Em todos esses casos há um precedente análogo ao presente caso, excepcional, claro, não utilizado no dia-a-dia desta Corte, mas que justifica, no modo de ver da defesa, a aprovação das contas.

Era isto o que tinha a dizer. Agradeço a atenção.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Agradeço a participação do eminente advogado. A palavra retorna ao eminente Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, eu tenho profunda admiração e respeito pelo Dr. Marcos Augusto Perez e, portanto, em todas as oportunidades em que o advogado se fez presente, fazendo a sustentação oral, fazendo a defesa daquele órgão jurisdicionado que ele representa, sempre retirei o processo de pauta para melhor análise dos argumentos apresentados. Não vou agir de forma diferente, Sr. Presidente. Retiro de pauta, com a reinclusão automática para a próxima sessão.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - É regimental, peço que assim se proceda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

408
TC-001932/026/01

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na ordem do dia da próxima sessão.

Taquígrafos:Tania/Anahy/Humberto

SDG-1/MML/mrs



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 20/10/04

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-001932/026/01

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/8/2003, a e. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do ADCT (22,59% da receita oriunda de impostos e transferências foi destinado ao ensino global, sendo 13,77% dessas mesmas receitas ao ensino fundamental) e da realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, procedimento que não foi alvo de explicações por parte da origem.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, por meio de seu representante legal, interpõe pedido de reexame, procurando reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

Em relação ao ensino solicita que seja considerado como aplicação nesse setor o montante equivalente a R\$ 1.960.959,40, pois procura demonstrar que, embora referidas despesas tenham sido classificadas erroneamente como sendo da administração geral (subfunção 122), as notas fiscais e as ordens de pagamentos referentes a tais valores (docs. anexos) atestam serem, na realidade, dispêndios do ensino fundamental (subfunção 361).



Reivindica, também, que as despesas inscritas em restos a pagar, para cuja cobertura não havia recursos disponíveis suficientes, sejam considerados para cômputo no setor. Argumenta que a impossibilidade de manutenção de saldo equivalente no final do exercício de 2001 decorreu fundamentalmente da necessidade de sanar pendências de gestão anterior, mas que aludidos gastos foram destinados ao ensino e sua liquidação ocorreu no primeiro semestre do exercício de 2002.

Quanto ao aterro sanitário, informa que a contratação em comento se deu em 2000, cujo contrato vigorou até outubro daquele ano, não cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade à atual administração sobre eventuais irregularidades.

Manifestando-se em relação ao ensino, a assessoria técnica acolheu apenas as razões de recurso sobre as despesas classificadas erroneamente. Refazendo os cálculos, para neles incluir referidos gastos, atestou que, embora a municipalidade tenha cumprido o limite mínimo exigido no artigo 60 do ADCT, não o fez em relação ao ensino de modo geral, posto que apenas o correspondente a 23,29% do produto de impostos e transferências foi aplicado no setor, não tendo sido superada, portanto, a infringência ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

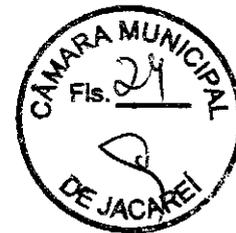
Por isso, opinou pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Manifestando-se na mesma linha, a SDG apenas retificou os cálculos da assessoria técnica acerca do ensino fundamental que, segundo entendimento seu, correspondeu a 16,62% da arrecadação de impostos e transferências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 471
TC-001932/026/2001

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 27-10-2004

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzí e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r.parecer desfavorável, excluindo-se tão-somente dos fundamentos da decisão anterior a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário, alterando-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MUNICÍPIO DE: JACAREÍ
EXERCÍCIO DE: 2001

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-4 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 29 de outubro de 2004

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/rpa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2004, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de pedido de reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - O Sr. Relator conhece do pedido, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário acompanha.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

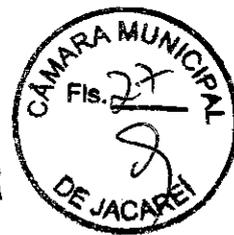


NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r.parecer desfavorável, excluindo-se tão-somente dos fundamentos da decisão anterior a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário, alterando-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

Taquígrafo: tania
SDG-1/MML/cleo



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 20/10/04

PEDIDO DE REEXAME
35 TC-001932/026/01
Município: Jacareí.
Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.
Exercício: 2001.
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.
Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.
Auditada por: GDF-7 - DSF-I.
Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/8/2003, a e. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do ADCT (22,59% da receita oriunda de impostos e transferências foi destinado ao ensino global, sendo 13,77% dessas mesmas receitas ao ensino fundamental) e da realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, procedimento que não foi alvo de explicações por parte da origem.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, por meio de seu representante legal, interpõe pedido de reexame, procurando reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

Em relação ao ensino solicita que seja considerado como aplicação nesse setor o montante equivalente a R\$ 1.960.959,40, pois procura demonstrar que, embora referidas despesas tenham sido classificadas erroneamente como sendo da administração geral (subfunção 122), as notas fiscais e as ordens de pagamentos referentes a tais valores (docs. anexos) atestam serem, na realidade, dispêndios do ensino fundamental (subfunção 361).

Reivindica, também, que as despesas inscritas em restos a pagar, para cuja cobertura não havia recursos disponíveis suficientes, sejam considerados para cômputo no setor. Argumenta que a impossibilidade de



manutenção de saldo equivalente no final do exercício de 2001 decorreu fundamentalmente da necessidade de sanar pendências de gestão anterior, mas que aludidos gastos foram destinados ao ensino e sua liquidação ocorreu no primeiro semestre do exercício de 2002.

Quanto ao aterro sanitário, informa que a contratação em comento se deu em 2000, cujo contrato vigorou até outubro daquele ano, não cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade à atual administração sobre eventuais irregularidades.

Manifestando-se em relação ao ensino, a assessoria técnica acolheu apenas as razões de recurso sobre as despesas classificadas erroneamente. Refazendo os cálculos, para neles incluir referidos gastos, atestou que, embora a municipalidade tenha cumprido o limite mínimo exigido no artigo 60 do ADCT, não o fez em relação ao ensino de modo geral, posto que apenas o correspondente a 23,29% do produto de impostos e transferências foi aplicado no setor, não tendo sido superada, portanto, a infringência ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

Por isso, opinou pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Manifestando-se na mesma linha, a SDG apenas retificou os cálculos da assessoria técnica acerca do ensino fundamental que, segundo entendimento seu, correspondeu a 16,62% da arrecadação de impostos e transferências.

O presente processo já esteve em pauta de discussão na sessão de 20/10/2004, oportunidade em que decisão a seu respeito foi adiada, tendo em vista sustentação oral do representante legal da Prefeitura.

É o relatório.



Voto

TC-001932/026/01

Preliminar

Estando em termos, conheço do presente recurso.

Mérito

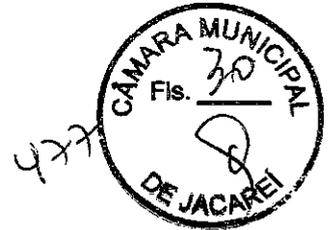
Considero, inicialmente, que a justificativa constante do presente pedido de reexame relativamente à aplicação de recursos no ensino fundamental pode ser acolhida, já que, conforme atestou a Secretaria-diretoria Geral, foram a ele destinados 16,62% da receita de impostos e transferências, dando-se, com isso, cumprimento ao disposto no artigo 60 do ADCT.

Igualmente superada afigura-se a questão concernente aos serviços de aterro sanitário, posto que os documentos carreados aos autos nesta oportunidade demonstram que aludido contrato não foi celebrado no exercício em pauta. Nessas condições, a matéria não compromete as presentes contas, mas, diante das constatações da auditoria e por haver despesas a tal título neste período, conforme informa a auditoria em seu relatório (item 2.3.8), a matéria deve ser analisada em autos próprios, nos termos das instruções vigentes.

Porém, as razões do recurso não lograram descaracterizar o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar.

Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não



se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo, como se infere do disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº. 9.394/96.

Consigne-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as despesas com ensino, inscritas em restos a pagar, poderiam, excepcionalmente, integrar o cálculo de que se fala, se no final do exercício houvesse em conta movimento saldo suficiente não só para cobri-las, mas também os demais débitos que compuseram aquela conta. No entanto, os autos revelam que a inscrição total em restos a pagar soma R\$ 28.359.620,40, enquanto a disponibilidade financeira alcança meros R\$ 12.948.960,32 (fls. 25).

Diante disso, constata-se que, mesmo com a inclusão de despesas não consideradas anteriormente (R\$ 1.960.959,40), apenas 23,29% do produto de impostos e transferências foram aplicados na atividade, montante inferior, portanto, ao mínimo exigido pela referida disposição constitucional.

Nessas condições, meu voto **nega provimento** ao pedido de reexame e mantém o parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2001.

Deve-se, porém, excluir do fundamento da decisão recorrida a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário. Em consequência, alterem-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

É o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-001932/026/01 - Pedido de reexame.

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em julgamento: Reexame do parecer emitido em 30-10-03 pela e. 1ª Câmara.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.

Ementa: Pedido de reexame. Conhecido. Contas de Município. Aplicação de recursos no ensino. Insuficiência ante o que exige a Constituição Federal. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de outubro de 2004, conheceu preliminarmente do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer desfavorável, excluídos, porém, dos fundamentos da decisão a insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental e a realização de despesas ilegais. Na ocasião, reconheceram-se como definitivos os seguintes resultados contábeis alcançados em relação à aplicação necessária no ensino e no ensino fundamental, respectivamente: 23,29% e 16,62%.

Publique-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/12/2004
CGCRM



Processo: TC- 1932/026/01

Nome: César Augusto Vilela Rezende (procuração fls.43/457)

OAB/SP-E: 128.895

Fone: 3068-4731

Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e retirei cópias de fls. 426/478, com recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 10 de dezembro de 2004

Ass.



Fls. 480 Jan
1932/026/01

José Roberto Manesco
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires
Marcos Augusto Perez
Florianio de Azevedo Marques Neto
Ane Elisa Perez
Tatiana Matiello Cymbalista

Licínio dos Santos Silva Filho
Cornélio Vieira de Moraes Júnior
José Aníbal Freitas Marques
Luís Justiniano de Arantes Fernandes
Luís Otávio Sigaud Furquim

Fábio Barbalho Leite
Maurício Moura Portugal Ribeiro

Magali Favaretto Prieto
Adriana Roldan Pinto de Lima
Adalberto Pimentel Diniz de Souza
Maria Célia Nogueira Moscati
Denise Nefussi
Pedro Sotero de Albuquerque
Mariana Pereira Cunha
Marco Antônio Rodrigues Jorge
Tácio Lacerda Gama
Rodrigo Françoso Martini
Eduardo Pannunzio
Maria Fernanda de Moura e Souza
Ana Claudia Lorenzetti Leme
Juliana Rodrigues Valle
Maíra Barbosa Ribeiro
Rossana de Araújo Rocha
José Alexandre Ferreira Sanches

Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
ROBSON MARINHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

TC nº 1932/026/01

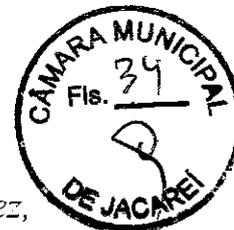
Contas do exercício de 2001

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,
por seu advogado, vem, com fulcro no artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão proferido pela 1ª Câmara deste E. Tribunal, consubstanciado nas razões que se seguem:

1. Breve Resumo dos Fatos

01. Após o regular exame das contas relativas ao exercício de 2001, a auditoria apontou diversas falhas que foram devidamente justificadas pelo ora interessado.

Folha n.º 411 / 1000
1932/026/03



Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

02. No entanto, apesar das devidas justificativas apresentadas, foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas de referido exercício por entender que o percentual gasto com o ensino e o ensino fundamental estavam aquém do previsto constitucionalmente. Desta decisão o Requerente apresentou Pedido de Reexame no qual demonstrou equívocos no parecer da fiscalização financeira que deixou de computar diversos valores gastos com educação que alteravam o percentual apurado.

03. Os pareceres da ATJ e da SDG que analisaram tal pedido reconheceram que no cômputo dos valores gastos com a Educação deveriam ser incluídas aquelas que foram erroneamente classificadas, e entenderam, todavia, que os valores inscritos em restos a pagar não poderiam ser computados porque a Municipalidade não possuía saldo financeiro em 31.12.01.

04. Assim, tais pareceres entenderam que foram aplicados 23,28% das receitas no ensino o que permaneceria aquém do mínimo estabelecido pela constituição e ensejaria a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município.

05. O acórdão embargado, todavia, ao julgar o Pedido de Reexame entendeu por conhece-lo, mas negar-lhe provimento. Todavia, tal *decisum* deixou de apreciar um dos argumentos centrais produzidos no Pedido

1932/026/01



Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

de Reexame, razão pela qual não restou outra alternativa à Embargante senão opor os presentes embargos para sanar a omissão. Vejamos.-

II. Da omissão contida no acórdão

05. A ora Embargante fundamentou seu pedido de Reexame em dois argumentos centrais.

06. O primeiro deles, devidamente abordado pelo acórdão ora embargado, foi o de que não se poderia olvidar de que o montante relativo aos restos a pagar deveriam ser considerados no presente cálculo relativo à aplicação no ensino.

07. O segundo argumento central, todavia, deixou de ser apreciado por este E. Tribunal e sequer houve qualquer menção ao quanto alegado no corpo do voto do eminente relator.

08. Alegou-se e, mais, requereu-se, que este Tribunal considerasse o histórico do Município de Jacaréi quanto à aplicação no ensino nos anos anteriores, sempre aquém do limite constitucional, para se conhecer o esforço da gestão seguinte em atingir, de maneira responsável, o percentual indicado pela Constituição, o que ensejaria a emissão de parecer favorável à aprovação das aludidas contas.

Folha n.º 403
1932/028/01



Manesco, Ramires, Perez
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

09. Ora, veja-se que no ano de 1999, este Tribunal manifestou que apenas foi aplicado na educação 22% das receitas provenientes e impostos e no ano seguinte, 2.000, apenas 21,56%, o que gerou dificuldades para a nova gestão municipal, no ano de 2001, elevar tal índice na medida que a aplicação de maiores recursos dependem da ampliação da rede de ensino e investimentos pesados, o que não se realiza a curto prazo com a devida cautela que devem cercar-se os administradores públicos.

10. Assim, restava impossível que tal percentual fosse superado em curto espaço de tempo. Daí porque o atingimento de tal percentual somente foi possível computando-se o saldo relativo aos restos a pagar.

11. Há que se reconhecer, portanto, que os índices alcançados na gestão de 2001 foram conseguidos diante de elevados esforços por parte do Prefeito, na medida em que com a histórica insuficiência de rede de ensino que demande tais aplicações, o atingimento do percentual constitucional só restou possível diante de muitas dificuldades e investimentos, o que deve ser reconhecido por esta E. Corte de Contas no sentido de emitir parecer favorável à aprovação das contas no ano de 2001.

1984 Jan
19321026105



Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

III. Conclusão e Pedido

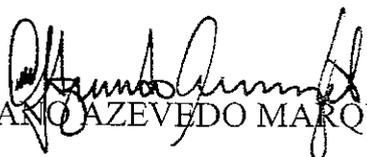
12. Diante de todo o exposto verifica-se que o v. acórdão embargado omitiu-se acerca da alegação quanto a impossibilidade de atingimento do percentual constitucional em função do histórico do Município neste sentido.

13. Em assim sendo requer sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão contida no acórdão, apreciando-se o argumento ora exposto para emitir-se novo parecer favorável à apuração das contas de 2001 do Município de Jacaréi.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2004.


FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO

OAB/SP 112.208



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



| | |
|--------|-------------|
| Fl. n° | 485 |
| Proc. | 1932/026/01 |
| 1 | Sandra |

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
480/484.

Ao Gabinete.

CGCRM, 15 de dezembro de 2004.

Sandra Sanches

Sandra Silvestre Rodrigues Sanches
Auxiliar de Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

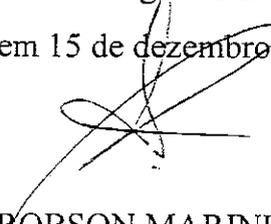


TC – 1932/026/01 - fls. 486

DESPACHO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo : TC 1932/026/01
Interessada : Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto : Contas Municipais - Exercício de 2001.

Sobre os embargos manifeste-se a ATJ e SDG.
GC., em 15 de dezembro de 2004.


ROBSON MARINHO
Conselheiro

rbtnm.e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 487



001932/026/01

ATJ

Processo: TC - 001932/026/01
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Exercício: 2001
Assunto: Embargos de Declaração

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001, (fls. 165/174 e 177). A r. orientação deu-se em razão da falta de aplicação do mínimo exigível de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, descumprindo as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e do “caput” artigo 60 do ADCT, tendo ainda contribuído para rejeição, a falta de justificativas para a realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual (impropriedade anotada no item 6 relativa ao expediente TC - 14895/026/01).

Interposta a peça recursal de fls. 179/430 e após oitiva da sustentação oral da Prefeitura, (notas taquigráficas de fls. 463/468), o E. Plenário deste Tribunal manteve o v. Parecer desfavorável relativo às contas, decidindo, todavia, pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, a fim de que fossem excluídos dos fundamentos da r. decisão de fls. 177, a insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental e a realização de despesas ilegais, tendo sido reconhecidos como definitivos, na ocasião, os resultados contábeis alcançados em relação à aplicação necessária no ensino e no ensino fundamental, respectivamente: 23,29% e 16,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 488



001932/026/01

ATJ

Invocando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e nos artigos 149 e 150 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, o Sr. Marco Aurélio de Souza, Prefeito Municipal, por intermédio de seu representante, interpôs em 13.12.04, Embargos de Declaração de fls. 480/484.

O embargante sustenta, em síntese, haver omissão no r. parecer de fls. 478

Agora por determinação de fls. 486, retornaram os autos a esta Assessoria.

Examinados.

Preliminarmente, entendo que os embargos poderão ser conhecidos, uma vez que formulados por parte legítima e tempestivos (parecer publicado em 08.12.04 e os embargos protocolizados em 13.12.04) atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93.

Mérito.

Compulsando os autos considero que inexistente contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão. Ao contrário do que afirmou, o embargante às fls. 480/484, **todas as matérias relevantes e necessárias para formação de juízo sobre as contas foram exaustivamente apreciadas pelo E. Tribunal**, constando expressamente no r. Voto de fls. 476/477 os motivos e a



ATJ

fundamentação legal que ensejaram a emissão do v. parecer desfavorável às contas.

Especificamente, sobre o "*histórico do Município de Jacaréi*" que o embargante afirma deixou de ser considerado por este E. Tribunal, cumpre lembrar, com a devida vênua, que alegações de idêntico teor foram expostas na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 20/10/04, por ocasião da concessão do pedido de sustentação oral, não havendo por conseguinte falar em falta de apreciação desta Casa sobre o assunto.

No presente caso, a r. decisão apresenta-se perfeita, uma vez em que consubstancia os motivos relevantes e essenciais e a fundamentação legal, não sendo necessária a menção dos demais argumentos repudiados, uma vez que desprovidos de importância suficiente para reverter o panorama processual.

Tais argumentos poderiam ou não constar da r. decisão a critério exclusivo do E. Plenário.

A meu ver, o recurso apresentado pelo embargante objetivou, na verdade, tentar reabrir discussão sobre matéria já apreciada por esta C. Corte.

Posto isto e considerando que para a satisfazer a pretensão infringente do embargante relativo a emissão do parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura somente cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 490



001932/026/01

ATJ

“pedido de reexame” nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 do Regimento Interno, o qual já foi anteriormente interposto e apreciado pelo Excelso Tribunal Pleno, não restando nenhum ponto a ser aclarado, propugno pelo não conhecimento do Embargos de Declaração.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 18 de janeiro de 2005

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimo Senhor Relator,

Antecipo-lhe que os embargos não merecem acolhida.

A fundamentação do Parecer recorrido não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, imperfeições que, eventualmente, seriam excluídas por via de embargos.

Alicerçado nas razões expostas pela d. Assessoria Técnica, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta no sentido da **rejeição dos embargos**, com prévio trânsito pela douta **SDG**.

ATJ, 19 de janeiro de 2005.


FERNANDA AMÊNDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAÚJO

Assessora Procuradora - Chefe

Substituta

JR/

20.1.05
reje
SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 492

Proc. TC-1932/026/01

h

PROCESSO: TC-1932/026/01
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jacareí
EM EXAME: Contas Anuais do Exercício de 2001
Embargos de Declaração (fls. 481/484)
RELATOR: Dr. Robson Marinho

Senhor Relator

Retornam os presentes autos a esta S.D.G., em decorrência do r. despacho de fls. 486.

Consoante o v. Parecer de fls. 478, publicado no D.O.E. de 08/12/04, decidiu o Egrégio Tribunal Pleno conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, através de seu representante legal, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 481/484, protocolizado neste E. Tribunal em 13/12/04, objetivando reformar a r. decisão que lhe fora desfavorável.

Como sustentáculo de seu inconformismo, alega o Embargante que um dos argumentos centrais contidos no Pedido de Reexame interposto por aquela Municipalidade deixou de ser apreciado por este E. Tribunal, caracterizando-se, portanto, na omissão exigida para o regular processamento da peça em exame.

Neste sentido afirma que não foi considerado o histórico do Município de Jacareí quanto à aplicação no ensino nos anos anteriores, sempre em desacordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, o que teria exigido elevados esforços por parte da Administração local, no sentido de alcançar os índices legalmente determinados no exercício em questão.

A Assessoria Técnica e sua Chefia (fls. 487/491), após analisarem as razões apresentadas pelo signatário, propugnaram pela rejeição do apelo em apreço.

É a síntese do necessário. Opino.

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



| |
|----------------------|
| Fl. n.º 493 |
| Proc. TC-1932/020/01 |
| 12 |

Por preencherem os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal, entendo que os presentes Embargos de Declaração devam ser conhecidos.

No mérito, entretanto, creio que não se sustenta o argumento do peticionário que busca demonstrar a suposta omissão de ponto sobre o qual este E. Tribunal deveria se pronunciar, visto que todas as questões foram bem analisadas, gerando inclusive o adiamento da conclusão do julgamento, em virtude da retirada de pauta do presente processo, na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 20/10/04, ocasião em que o Dr. Marcos Augusto Perez, após ter-lhe sido concedido o direito de sustentação oral requerido (fls. 460/461), fez uma minuciosa exposição acerca das questões referentes aos restos a pagar e ao **histórico do Município de Jacareí**, o que se pode comprovar através das notas taquigráficas inseridas às fls. 463/468.

Ademais, no meu sentir, nada obstante seja objetivo dos embargos de declaração socorrer os jurisdicionados contra eventual omissão existente na própria decisão que se pretende reverter, mister ressaltar que as questões que devem ser necessariamente apreciadas não são todas as postas pelos apelantes, mas somente as **relevantes**, capazes de afastar os vícios que ensejaram o julgamento desfavorável da matéria.

Sendo assim, considerando que a omissão levantada pelo apelante não procede, manifesto-me pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

À consideração de Vossa Excelência.
SDG., 01 de fevereiro de 2005.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

AAS



1932/026/01
Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques

José Roberto Manesco
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires
Marcos Augusto Perez
Floriano de Azevedo Marques Neto
Ane Elisa Perez
Tatiana Matiello Cymbalista
Fábio Barbalho Leite

Magali Favaretto Prieto
Adriana Roldan Pimo de Lima
Adalberto Pimentel Diniz de Souza
Maria Célia Nogueira Moscati
Denise Nefussi
Marco Antônio Rodrigues Jorge
Rodrigo Françoso Martini
Eduardo Pannunzio
Maíra Barbosa Ribeiro
Rossana de Araújo Rocha
José Alexandre Ferreira Sanches
Carlos Renato Lonel Alva Santos

*Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia*

São Paulo
Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
Brasília
SAUS, Quadra 1, Bloco N salas 706/707
CEP: 70070 - 941 Brasília - DF
Tel. (61) 223-7895 Fax 223-7895
www.manesco.com.br

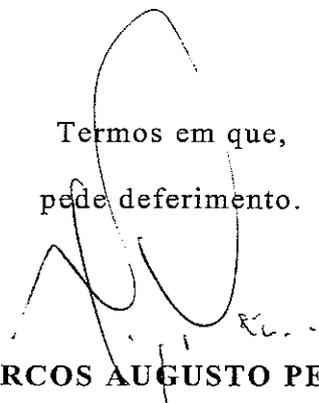
Licínio dos Santos Silva Filho
Cornélio Vieira de Moraes Júnior
José Aníbal Freitas Marques
Luís Justiniano de Arantes Fernandes
Wladimir Antonio Ribeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC - 1932/026/01

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por
seu advogado, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de
vista dos presentes autos.

Termos em que,
pede deferimento.


MARCOS AUGUSTO PEREZ

OAB/SP n.º: 100.075



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



| | |
|--------|-------------|
| Fl. nº | 495 |
| Proc. | 1932/026/01 |
| | Sandra |

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls. 494.
CGCRRM, 01 de março de 2005.

Sandra Sanches
Sandra Silvestre Rodrigues Sanches
Auxiliar de Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



| | |
|--------|-------------|
| Fl. nº | 496 |
| Proc. | 1932/026/01 |
| | Sandra |

Processo: TC-1932/026/01

Interessada: Prefeitura Municipal de Jacaréí, por seu advogado, Dr. Marcos Augusto Perez, OAB/SP 100.075

Assunto: requer vista e extração de cópias dos autos – Expediente TC-7473/026/05, juntado a fls. nº 494

Defiro vista e extração de cópias no Cartório, onde os autos ficarão à disposição da interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

G.C., 01 de março de 2005.

Robson Marinho

Conselheiro

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/03/2005
CGCRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC- 1932/026/01

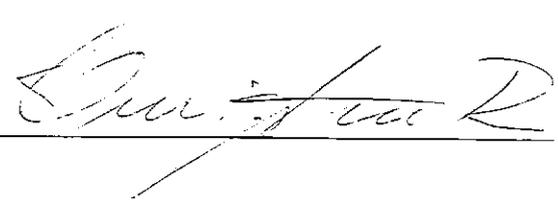
Nome: César Augusto Vilela Rezende (procuração fls.457) (43)

OAB/SP-E: 128.895

Fone: 3068-4731

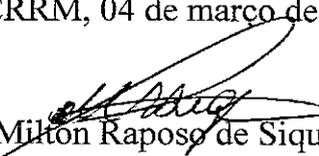
Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e retirei cópias de fls. 487/493, com recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 03 de março de 2005

Ass. 

Visto.

Devolvam-se os autos ao gabinete
CGCRRM, 04 de março de 2005


Milton Raposo de Siqueira
Auxiliar da Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 498
TC-001932/026/2001

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 16-03-2005

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-4 para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 17 de março de 2005


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/rpa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

5ª. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2005, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - **Embargante(s)**: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

(O relatório e voto preliminar de S.Exa. seguem juntados no final destas notas).

PRESIDENTE - O Sr. Relator conhece dos embargos, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário também.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado no final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01



DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

Taquígrafo: Anahy

SDG-1/MML/mrs



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 16/3/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 TC-001932/026/01

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/8/2003 a e. Primeira Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista, principalmente, o descumprimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que restou demonstrada a aplicação insuficiente de recursos no ensino de modo geral e no fundamental (21,57% e 13,77%, respectivamente).

Inconformado, o responsável ingressou com pedido de reexame, que, levado ao conhecimento deste e. Plenário, em sessão de 27/10/2004, não foi provido. No entanto, na ocasião, foram reconhecidos como definitivos os seguintes percentuais de aplicação de recursos no setor educacional: 23,29% da receita proveniente de impostos e transferências no ensino de modo geral e 16,62% dessas mesmas receitas no ensino fundamental.

Lud



Ainda inconformado, o responsável opõe, agora, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, procurando demonstrar que há omissão na decisão proferida.

Em suas razões, o embargante sustenta que este Tribunal deixou de considerar um dos argumentos centrais contidos no pedido de reexame, qual seja, o histórico do município de Jacareí quanto à aplicação no ensino dos anos anteriores. Nesse sentido, afirma que os índices apurados em 1999 e 2000 sempre estiveram abaixo do limite exigido constitucionalmente, gerando dificuldades para que a gestão municipal iniciada em 2001 pudesse elevar tais índices. Solicita, assim, que os valores inscritos em restos a pagar sejam considerados para completar o percentual previsto no citado dispositivo constitucional, por se tratar de despesas efetivadas com o setor, ainda que ausente disponibilidade financeira para sua cobertura.

Requer, por fim, que novo parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas em apreço.

A ATJ opinou pelo não-conhecimento dos embargos, enquanto sua Chefia e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição.

Ao final da instrução, o interessado obteve vista dos autos.

É o relatório.

rcbnn

26



Voto
TC-001932/026/01

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Quanto ao mérito, não prosperam as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase e pelo meio utilizado pelo interessado para alcançar esse fim.

É oportuno destacar que os argumentos utilizados nos presentes embargos foram expostos na sessão ordinária do Tribunal Pleno em 20/10/2004, quando foi concedida a oportunidade de sustentação oral ao representante do município. Serviram, pois, de subsídio ao exame da matéria, não havendo, por conseguinte, de se falar em falta de apreciação desta Casa sobre o assunto.

Demais disso, convém observar que todos os argumentos constantes do pedido de reexame e que eram relevantes para o assentamento de juízo sobre a matéria questionada foram considerados no voto condutor da decisão ora embargada.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A C Ó R D ã O

TC-001932/026/01 - Embargo de declaração.

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

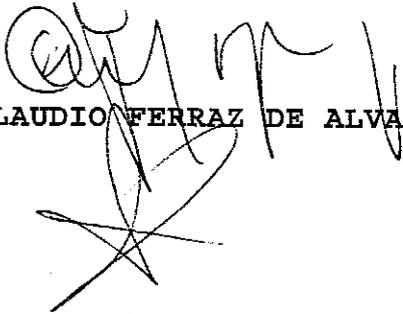
Ementa: Embargos de declaração. Conhecido e rejeitados. Inexistência de omissão ou contradição. Pretensão do recorrente de rediscutir o mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

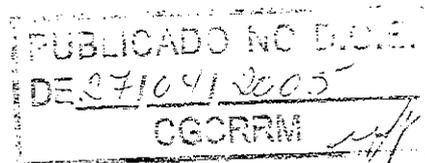
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 16 de março de 2005, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2005.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


ROBSON MARINHO - Relator



Manesco, Ramires, Pereira
Azevedo Marques
Advocacia



São Paulo
Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749

Brasília
SAUS, Quadra 1, Bloco N salas 706/707
CEP: 70070 - 941 Brasília - DF
Tel. (61) 223-7895 Fax 223-7895
www.manesco.com.br

AUTORIZAÇÃO (18.43)

Autorizo os estagiários **CARLOS EDUARDO BERGAMINI CUNHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.796-E e **MARTA MACCHIONE FERREIRA**, RG nº 28.410.030-4, a terem vista e extraírem cópia dos autos do TC – 1932/026/01, que trata da análise das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício de 2001, em tramite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro Robson Marinho**.

São Paulo, 11 de abril de 2005.



Marcos Augusto Perez

OAB/SP 100.075



Processo: TC- 1932/026/01

Nome: Marta Macchione Ferreira (procuração fls.43)

RG/OAB: 28.410.030-4

Fone: 3068 4700

Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e retirei cópias de fls. 498/504, com o recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 28 de abril de 2005

Ass. Marta Macchione Ferreira

SI-PRODESP
09.1.1
TFLC939

SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO
PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS

TCESP
19/05/2005
11:18:09

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _
***** P A R T E S *****



1. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT. GERENCIADA: _____ (?)

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _ / _ / _____ E _ / _ / _____

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / _____

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ REGIONAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

REF. TC- 0000000001932 / 026 / 01 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC. x

RESPONSAVEIS : _____

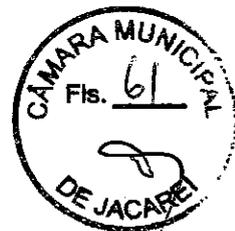
OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 508
TC-1932/026/01
cao

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão de fls. 498 transitou em julgado em 2 de maio de 2005. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 18 de maio de 2005, _____
Mariangela Gomes, Assistente Técnico de Gabinete I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 25 de maio de 2005

Ofício CGCRRM nº 1057/05
TC-1932/026/01

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 19 de agosto de 2003, 27 de outubro de 2004 e 16 de março de 2005, quando da apreciação do processo em epígrafe, do pedido de reexame e dos embargos de declaração, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, acompanhadas de extrato dos rr. Pareceres e de fls. 167/174, 474/477, e 501/504 do processo em epígrafe, para conhecimento das recomendações propostas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

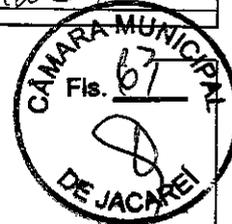
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de
JACAREÍ - SP
pfrj-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| | |
|--------|---------------|
| Fl. n° | 510 |
| Proc. | 1932/026/01 |
| | <i>Márcia</i> |



A partir desta data os expedientes TCs- 29621/026/01, 2448/007/01, 390/007/02, 31815/026/01, 10000/026/03, 14895/026/01 e 30610/026/01 deixam de acompanhar os presentes autos.

Assim, cumpridas todas as alíneas do item 2 da r. Decisão de fls. 165/166, encaminhem-se ao GDF-4.

CGCRRM, 7 de junho de 2005.

Márcia Vernacci Alonso
Márcia Vernacci Alonso

Assessor Técnico Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

511
TC-1932/026/01



PROCESSO: TC-1932/026/01
PREFEITURA: JACAREÍ
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001.

Senhor Diretor-Técnico Substituto,

Em atendimento ao despacho de fls.498 efetuamos as devidas anotações.

O pedido de reexame foi negado, ficando mantido o parecer desfavorável, conforme Decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 27/10/04, fls.471.

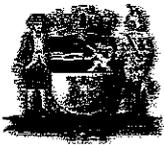
Cumprimos o determinado nos 5º e 8º parágrafos do voto do Relator da decisão anterior, fls. 165, mencionado que o contrato com o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT está sendo tratado no TC - 27941/026/05, acompanhando os expedientes TCs - 30610/026/03 e 10.000/026/03.

Conforme despacho do Secretário Diretor Geral item 4 letra "b" encaminhar os autos à Câmara Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-4.3, 06 de outubro de 2001.


LORISETE GOMES DA SILVA
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



PROTOCOLO GERAL Nº 1.843, de 14 de outubro de 2005.

PARECER Nº 278 – SOA – CJ/2005

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: Parecer desfavorável as contas anuais da Prefeitura Municipal do Exercício de 2001.

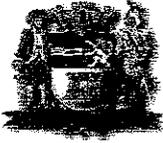
Examina-se parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), exarado em 22/10/2003 (cf. fls. 177), desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, relativas ao Exercício de 2001. Concluiu o parecer, mesmo após apreciação dos recursos interpostos, que houve insuficiente aplicação de recursos no ensino (cf. fls. 478, aplicação apurada 23,29%). Ademais, o Conselheiro Relator do acórdão decidiu pela expedição de diversas recomendações alusivas às referidas contas municipais de 2001 (cf. fls. 174).

O procedimento, a ser adotado pelo Legislativo, está expresso nos artigos 131 e 132, do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), os quais, por serem por si só elucidativos, dispensam maiores comentários.

Assim dispõe o Capítulo III, do Título VIII, do Regimento Interno:

"CAPÍTULO III
Da Prestação de Contas

Art. 131. *Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente mandará distribuir cópias dos autos às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para parecer em 30 (trinta) dias, comunicando aos*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Vereadores que a matéria será mantida à disposição na Secretaria da Câmara.

§ 1º O Parecer será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo deste artigo, será a matéria incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 132. A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão imediatamente remetidas pelo Presidente ao Ministério Público para os devidos fins;

IV - a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas."

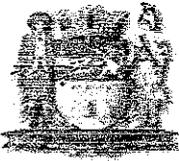
É o parecer.

Consultoria Jurídica, 17 de outubro de 2005.


SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE

CONSULTOR JURÍDICO

OAB / SP Nº 15.546



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



*DISTRIBUIR COPIA
DOS REQUERIDOS
WBR 11/11/05*

Jacaré, 10 de Novembro de 2005

Da Direção

Para: Consultoria Jurídica

Com a finalidade de instruir eventual providência de competência da Presidência, solicitamos desta Consultoria Jurídica um parecer sobre a questão abordada no jornal "Diário de Jacaré", edição desta data, sob o título **QUESTÃO DE OPINIÃO**, cujo assunto se refere ao direito constitucional que deve ser conferido para que o Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza compareça ao Legislativo com o objetivo de defender a legalidade das contas do Município de Jacaré relativas ao exercício de 2001 que recebeu parecer contrário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 182/2005 em tramitação nesta Casa Legislativa com prazo fatal fixado para o dia 13/12/2005).

Solicitamos, em caso positivo, que o parecer esclareça se a defesa do Prefeito deve ser apresentada por escrito em decorrência de solicitação da Presidência, ou se o Prefeito deve ser comunicado para comparecer ao Legislativo na Sessão Ordinária em que será discutido o processo com a finalidade de expor seus argumentos de defesa.

Na expectativa das informações solicitadas subscrevemo-nos,

| |
|-----------------------------------------------------|
| PROTOCOLO GERAL |
| Nº <u>1982</u> / <u>10</u> / <u>11</u> 20 <u>05</u> |
| CÂMARA MUNICIPAL |
| JACARÉ |
| <i>[Signature]</i> |
| FUNCIONÁRIO |

Atenciosamente

[Signature]
WANDERLEY BENEDITO RAMOS
DIRETOR

QUESTÃO DE OPINIÃO

*Eloisa
Nascimento



O direito de se defender

A Câmara de Jacareí deve julgar em 60 dias a prestação de contas do prefeito Marco Aurélio do ano de 2001 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Com o recesso parlamentar de dezembro e janeiro, a matéria fica para o ano que vem, mas vai fazer rolar água e burburinho debaixo da ponte de lá e de cá.

Se a Câmara aprovar o parecer do TCE, o prefeito fica com seus direitos políticos suspensos por três anos e não poderá votar ou ser votado até 2009. Sempre foi assim: o processo vai para as comissões, essas emitem pareceres e o plenário vota. Não votando no prazo de 60 dias, o parecer do tribunal prevalece, mas os vereadores podem rejeitar esse parecer se entenderem que cada caso é um caso.

Mas há um fato que não vem sendo considerado. O prefeito Marco Aurélio tem o direito constitucional de comparecer à Câmara de Jacareí para defender-se,

pois trata-se de suspensão de direitos políticos embutida na aprovação do parecer do TCE. Uma lesão a direito constitucionalmente assegurado. Caso a Presidência da Câmara não lhe dê o direito de fazer sua defesa diante dos vereadores para mostrar que o tribunal não analisou tecnicamente suas razões e vetou suas contas por razões até de ordem política, Marco Aurélio tem o direito de ir a Juízo reclamar a tutela judicial para seu pleito.

Que o TCE age politicamente todo mundo sabe, pois até o STF tem agido politicamente. Quando o ex-prefeito BSL era do PSDB, suas contas de 1997 foram rejeitadas por todas as comissões técnicas do Tribunal de Contas, mas acabaram aprovadas pelos conselheiros, mesmo diante das mais cabeludas das irregularidades. Expulso do partido e com as contas cada vez mais desarrumadas, acabou jubilado nos anos seguintes, repetindo com louvor os desmandos

contábil-administrativos.

Os vereadores dificilmente lêem os relatórios do tribunal e, se lerem, duvidamos que consigam traduzi-los em um voto explicadinho na tribuna. Mais um motivo para que seja esclarecido perante eles diretamente pelo interessado.

O Supremo Tribunal Federal entende que o julga-

mento de contas é decisão administrativa das câmaras municipais, sendo estranha à matéria legislativa. E sendo matéria administrativa, assim como a judicial, dá ao prefeito o direito do contraditório e da ampla defesa prevista na Constituição. Ora, se teve o prefeito a condição de defender-se perante o Tribunal de Contas, mesmo não sendo acolhida sua defesa, pode também defender-se perante a Câmara, pelas mesmas razões. Ainda que seja o mesmo processo, os julgadores são outros. É como se fosse uma instância superior e o é, porque é ela que vai aprovar ou não o que decidiu o TCE. E mesmo que o regimento interno não preveja a defesa, ele não pode sobrepor-se à Constituição.

Portanto, caso não lhe seja dado direito de defesa, pode o prefeito Marco Aurélio sacar da algibeira ju-

risprudencial, a decisão do STF, deliberada por voto do ministro Ilmar Galvão, em 2001, que diz o seguinte: "Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevale-

O prefeito Marco Aurélio tem o direito constitucional de comparecer à Câmara de Jacareí para defender-se, pois trata-se de suspensão de direitos políticos

cer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão".

Portanto, a questão é administrativa, não legislativa e mesmo sendo política, pode ser questionada na Justiça. Questiona quem quiser; quem não quiser, abaixa a cabeça e vai pra casa.

QUESTÃO DE ECONOMIA

Marcos
Cintra



As vantagens da CPMF

Segundo o ministro Paulo Bernardo, o governo quer reduzir a carga tributária e escolheu a CPMF como ponto de partida. A intenção seria prorrogar a alíquota de 0,38% até 2009 e sua redução gradual até atingir 0,08% em 2013, quando então o tributo se tornaria permanente e seria mantido apenas como

mento de obscuros formulários, típico dos impostos declaratórios. Aliás, essas qualidades foram reconhecidas por Everardo Maciel, quando ocupava o cargo de secretário da Receita Federal. Segundo ele, a CPMF "é um ótimo imposto; tem custo praticamente zero, não afetou preços ou provocou desintermediação fi-

*Eloisa Nascimento é jornalista, advogada e diretora do Diário de Jacareí (SP) e-mail: eloisanascimento@uol.com.br

FRASES DE EFEITO

Brizola dizia que o PT era a UDN de tamanco. Pa-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



PROTOCOLO GERAL Nº 1.982, de 10 de novembro de 2005.

PARECER Nº 296 – SOA – CJ/2005

Assunto : Consulta sobre a questão abordada no jornal "Diário de Jacareí", no sentido de assegurar-se ao Prefeito o direito constitucional de ampla defesa, no julgamento de Parecer do TCE, sobre contas anuais.

Interessado : Presidente Antonios Youssif Raad Júnior

Consulta-nos a Douta Presidência do Legislativo se, no julgamento de contas anuais do Prefeito Municipal, com parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, no sentido da rejeição das mesmas, deve ser conferido, ao Chefe do Executivo, o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foi juntada, na consulta, cópia de publicação de um erudito artigo da jornalista e advogada Eloísa Nascimento, publicado no "Diário de Jacareí", edição de 10/11/2005.

Observamos, de início, que, sobre tal direito, são omissos a Lei Orgânica do Município (arts. 28, VII e 49, §§ 3º e 4º) e o Regimento Interno do Legislativo Municipal (Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, arts. 131 e 132).

A matéria já foi apreciada pela 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 261.885-3, a qual, em acórdão de 05/12/2000, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, em decisão unânime, apreciando recurso de ex-Prefeito de Americana, prolatou a decisão assim ementada:

"Prefeito Municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF).

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0__12) 3955-2200 – FAX: (0__12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: consultoria.juridica@camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido."

(Cópia anexa)

A questão não é pacífica, havendo posicionamentos divergentes, embora minoritários. Porém no Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Justiça, mesmo antes do pronunciamento do STF, já adotava o mesmo posicionamento da Suprema Corte, podendo ser citados os acórdãos prolatados na Apelação Cível nº 39.092-5/7, julgada em 25/06/1999, **Relatora Des. Tereza Ramos Marques** (8ª Câmara de Direito Público, decisão unânime, cópia anexa) e em anteriores julgamentos nas Apelações Cíveis nºs 242.516-1/4, **Rel. Des. Alberto Gentil**, julgada em 25/06/1996, decisão unânime e 212.477-1, **Rel. Des. Olavo Silveira**.

O nosso posicionamento e a posição que temos defendido são no sentido de que não pode ser afastado, no julgamento de contas do Prefeito Municipal, o direito de contraditório e ampla defesa.

Ora, ao deliberar sobre as contas anuais da Chefia do Executivo, aprovando-as ou rejeitando-as, o Legislativo atua como órgão julgador, por meio de processo que há de respeitar as prescrições constitucionais relativas à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem assim o da motivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



A contenciosidade e a litigiosidade do aludido procedimento exsurtem indúvidas das suas graves implicações. É que, como se sabe, o pronunciamento da Câmara pela rejeição das contas tem consequência punitiva para o prestador, qual seja, sua inelegibilidade por 5 (cinco) anos. Por isso mesmo, há possibilidade de, no âmbito do Judiciário, ser questionada a validade do procedimento, como corolário do lícito direito de defesa do interessado (Lei Complementar nº 64/90).

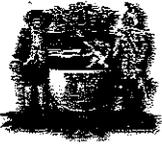
Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do RMS nº 2.647-4 - RJ, DJ de 27.9.93.

Em abono à tese está também a doutrina de JOSÉ NILO DE CASTRO (**Julgamento das Contas Municipais**), para quem *"é elementar o reconhecimento do direito de defesa ampla dos prestadores de contas públicas (...), notadamente no órgão julgador, tratando-se de prefeito, na Câmara Municipal"* (p. 40).

Invocando ensinamento de ODETE MEDAUAR, o citado municipalista observa *"que a informação geral, a ouvida dos sujeitos e a motivação representam desdobramentos do contraditório"*, para concluir, com muito acerto, que *"faltando os desdobramentos diretos do contraditório, a saber, de um lado, a informação prévia e geral dos atos sujeitos a julgamento, a ouvida do prestador - interessado direto - e a motivação e, de outro lado, e em consequência, a oportunidade de reagir àquelas informações, com direito de presença e de audiência, desconhecendo-se as manifestações postas e não se tendo a motivação, que influi sobre a decisão final, ter-se-á a nulidade do mesmo julgamento, de pleno direito"* (pp. 36/37, ob. cit.).

Resta a questão: sendo omissos a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara sobre a matéria, como deve proceder o Legislativo para assegurar o direito em referência ao Prefeito Municipal, no julgamento de suas contas?

Entendemos que a Presidência, no mesmo momento em que distribui cópias dos autos às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que devem prolatar parecer conjunto no prazo de 30 (trinta) dias (art. 131, do Regimento Interno), deve enviar um ato citatório ao Prefeito Municipal, por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante aquelas Comissões, a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para exame das mesmas e, caso apresentada a defesa, sua cópia deve ser distribuída aos Vereadores.

Na data da sessão de julgamento, que será previamente comunicada ao Prefeito, deve ser oferecida a este a oportunidade de sustentar sua defesa, pessoalmente ou por advogado constituído, oralmente, na Tribuna, após os pronunciamentos dos Vereadores, sendo razoável que se dê um prazo de trinta minutos para essa sustentação oral.

Respeitadas opiniões divergentes, é este o nosso entendimento, embora não esteja, até o presente, sendo adotado pela Câmara Municipal.

Opinamos que sejam distribuídas cópias deste Parecer a todos os nobres Vereadores e que, doravante, seja adotado o procedimento nele sugerido.

Consultoria Jurídica, 11 de novembro de 2005.

SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE

CONSULTOR JURÍDICO

OAB / SP Nº 15.546



**PREFEITO MUNICIPAL – JULGAMENTO DAS CONTAS PELA
CÂMARA DOS VEREADORES – INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

RE nº 261.885-3-SP
Recorrente: Waldemar Tebaldi
Recorrida: Câmara Municipal de Americana
Relator: Min. Ilmar Galvão

Prefeito municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

Min. Moreira Alves, Presidente – Min. Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

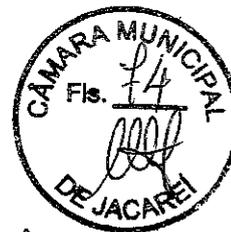
O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela improcedência de ação de desconstituição de ato da Câmara Municipal de Americana pelo qual foram rejeitadas as contas de ex-prefeito municipal.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão ofendido o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, **primeiramente**, ao considerar que cabia ao Poder Judiciário, no caso, tão-somente, perquirir se foram observados os requisitos legais de tramitação do ato que culminou com a rejeição das contas por ele prestadas como prefeito municipal; e, **ao depois**, por haver afastado a alegação de nulidade do processo, em face do indeferimento, pelo Juiz, da produção das provas com que pretendia demonstrar a falta de fundamentação dos atos cuja desconstituição postulou.

O recurso, indeferido na origem, veio ao STF por efeito de provimento de agravo, havendo a d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinado pelo conhecimento e provimento.

Houve recurso especial, que não prosperou.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O acórdão refutou ambas as alegações do recorrente, ao assim decidir (fl. 124):

“A alegação de haver o apelante suportado cerceamento de defesa e inobservância do contraditório é de se afastar, porquanto na conduta da recorrida não se vislumbra nenhuma violação ao preceito constitucional que garante, nos processos judiciais e administrativos, os referidos princípios, pois o julgamento de contas é procedimento típico e específico, cabendo ao Judiciário, em hipóteses que tais, apreciar a questão sob a ótica da legalidade, ou seja, perquirir se acaso foram observados os requisitos legais de tramitação do ato que culminou com a rejeição das contas prestadas (ausente eventual vício formal) pelo ora apelante que, por sinal, se acaso pretendesse, efetivamente, defender-se poderia fazê-lo no ensejo do fluir da apreciação das contas na Corte mencionada”.

Demonstrou, entretanto, o ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República que não se houve com desacerto a sentença de primeiro grau ao julgar de plano a ação, uma vez que, efetivamente, despicienda, na esfera judicial, a produção de prova, posto que não contrariada a alegação de que o julgamento, pela Câmara de Vereadores, ocorrera sem que houvesse sido propiciada ao ora recorrente oportunidade de defesa.

No que concerne ao julgamento político-administrativo realizado pelo órgão do Poder Legislativo, sustentou o mencionado parecer, com apoio no magistério doutrinário de Eduardo Botallo, que o direito de defesa do recorrente, ainda que exercido pelo recorrido perante o Tribunal de Contas, quando do exame prévio de suas contas, ainda assim haveria de ser-lhe assegurado por ocasião do seu julgamento pela Câmara Municipal.

Sustenta, com efeito, o conceituado administrativista, que “o processo que precede tal julgamento submete-se ao conceito tradicional que a expressão comporta”, configurando “matéria estranha ao processo legislativo”, razão pela qual, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na ApCv nº 212.477, rel. Desembargador Olavo Silveira, se revela “inaceitável, por afrontar o princípio constitucional da amplitude da defesa, que se negue ao prefeito, cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara, o direito de se defender perante a edilidade, ou de produzir outras provas, não oferecidas na fase preliminar de exame e verificação administrativa”.

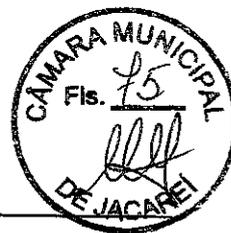
Trata-se de pronunciamento incensurável.

Com efeito, sendo o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal, na conformidade do disposto nos arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da Constituição, realizado pela Câmara de Vereadores, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ser recusada ao recorrente a oportunidade de a ele opor-se, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

A decisão da Câmara de Vereadores que, no caso, reitera-se, não revestia natureza legislativa, mas administrativa, havendo sido proferida sem que se assegurasse ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, ofendeu a norma do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, afastando-se desse entendimento, não pode subsistir.

Meu voto, por isso, conhece do recurso e lhe dá provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTAS MUNICIPAIS – EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS – JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL
OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA**

ApCv nº 39.092-5/7

Apelante: Câmara Municipal de Caconde

Apelado: Edgard Tortorelli Nogueira

Relatora: Des. Teresa Ramos Marques

Anulatória. Caconde. Rejeição de contas de prefeito municipal. Parecer do Tribunal de Contas constatando irregularidades. Ofensa a garantia da ampla defesa. Sentença de procedência. Mesmo se tratando de processo administrativo de controle, tendo havido comunicação do parecer do Tribunal de Contas ao interessado, com possibilidade de recurso, fazendo-se o julgamento pela Câmara Municipal, a oportunidade de defesa deve ocorrer perante o Legislativo, para fiel observância da garantia constitucional. Negado provimento ao recurso.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 39.092-5/7, da Comarca de Caconde, em que é apelante Câmara Municipal de Caconde, sendo apelado Edgard Tortorelli Nogueira, acordam, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Toledo Silva (Presidente, sem voto), Paulo Travain e Pinheiro Franco.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

Des. Teresa Ramos Marques, Relatora.

Relatório

Sentença, cujo relatório se adota, de procedência da anulatória de decretos legislativos de julgamento das contas, relativas aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, prestadas pelo réu na qualidade de prefeito municipal, por desres-

peito à garantia da ampla defesa, apela a Câmara alegando que o Tribunal de Contas estava apto a emitir parecer e a lei prevê recurso administrativo deste ato. Como o apelado não o utilizou, embora comunicado formalmente da manifestação desfavorável do TCESP, não violou seu direito de defesa no julgamento. As contas têm irregularidades insanáveis e a Câmara simplesmente acatou o parecer do referido tribunal técnico, pois não é qualificada para executar perícia detalhada.

Nas contra-razões insiste o apelado que o recurso não abala os sólidos fundamentos da sentença.

É o relatório.

Voto

Mesmo que o apelado tenha recebido comunicação do resultado da análise desfavorável do Tribunal de Contas, com possibilidade de recorrer deste, pode ter-se mantido inerte porque se tratava de **parecer**, reservando-se para se defender na Câmara Legislativa, onde as contas seriam efetivamente **julgadas**.



Realmente, as contas do chefe do Executivo são **apreciadas** pelo Tribunal de Contas (art. 71, I, da CF), mas não são **julgadas** por aquele órgão. A Constituição Estadual também deixa expresso que ao TCESP apenas cabe “emitir **parecer** sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio” (art. 33, inc. XIII).

Portanto, realmente não poderia a Câmara desde logo julgar as contas emitindo os decretos legislativos, sem antes dar ao apelado a oportunidade de se defender perante o Legislativo municipal.

Tal não significa que o parecer do Tribunal de Contas não seja digno de fé e não possa ser acolhido pela apelante. Pelo contrário, trata-se de órgão altamente especializado na conferência de contas públicas, sendo seu parecer a peça mestra do julgamento a ser realizado no Legislativo.

No entanto, como é a apelante que faz o julgamento, estava sujeita ao cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim tem decidido este Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado proferido na Apelação Cível nº 242.516-1/4, juntado por cópia (fls. 4710/4712), relatado pelo Desembargador Alberto Gentil que, por sua vez, menciona o proferido na Ape-

lação Cível nº 212.477-1, relatado pelo Desembargador Olavo Silveira.

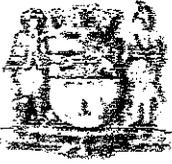
O fato de se tratar de um processo administrativo de **controle**, no qual o parecer contábil do Tribunal de Contas depende de votação qualificada do Plenário da Câmara, para deixar de ser vinculante e se tornar meramente opinativo, não torna prescindível a oportunidade de defesa antes do julgamento, como ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, 24ª ed. atualizada, Malheiros, a saber:

“Processo de controle: ‘processo administrativo de controle’ é todo aquele em que a Administração realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do administrador ou de servidor, com caráter vinculante para as partes. Tais processos, normalmente, têm rito próprio e, quando neles se deparam irregularidades puníveis, exigem oportunidade de defesa ao interessado, antes de seu encerramento, sob pena de invalidade do resultado da apuração” (p. 622).

Nessas condições, constatadas irregularidades nas contas de prefeito, por sinal insanáveis segundo a apelante, era indispensável o respeito à garantia constitucional da ampla defesa perante o próprio órgão incumbido do julgamento.

Pelo meu voto, portanto, nego provimento ao recurso.

Des. Teresa Ramos Marques, Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 11 de Novembro de 2005

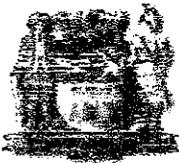
OFÍCIO Nº 214/11/11/2005-CMP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente, nos termos do parecer anexo da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa para notificar Vossa Excelência a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Informamos a Vossa Excelência que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, sendo que quando da apreciação da matéria pelo Plenário lhe será concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Nesta oportunidade encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Processo nº 182, de 17/10/2005 informando que, embora a Prefeitura Municipal tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal, ainda assim, colocamos a sua disposição para serem consultados os 14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



(catorze) volumes de documentos que integram as contas municipais de 2001.

Sem outro particular subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR

PRESIDENTE

Á

SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR

MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE JACARÉ

EM MÃOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

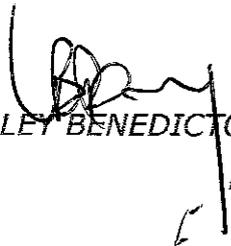


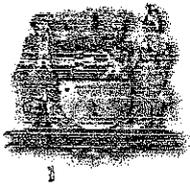
COMUNICADO AOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nobres vereadores,

Por ordem da Presidência, pelo presente comunicamos os membros das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que o prazo para emissão de parecer no Processo nº 182, de 17 de Outubro de 2005 - "Contas da Prefeitura Municipal de Jacaréí relativas ao exercício de 2001" foi prorrogado para o dia 02 de Dezembro de 2005, tendo em vista que através do Ofício nº 214/11/11/2005, cópia anexa, o Sr. Prefeito Municipal de Jacaréí foi notificado a apresentar sua defesa na forma da lei, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica do Legislativo já distribuído a todos os vereadores.

Atenciosamente


WANDERLEY BENEDICTO RAMOS
DIRETOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 11 de Novembro de 2005

OFÍCIO Nº 214/11/11/2005-CMP

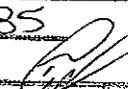
Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente, nos termos do parecer anexo da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa para notificar Vossa Excelência a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Informamos a Vossa Excelência que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, sendo que quando da apreciação da matéria pelo Plenário lhe será concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Nesta oportunidade encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Processo nº 182, de 17/10/2005 informando que, embora a Prefeitura Municipal tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal, ainda assim, colocamos a sua disposição para serem consultados os 14

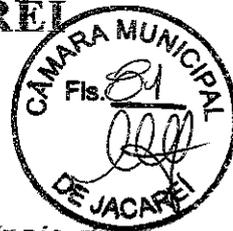
Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí / SP - CEP 12327-170 Fone: (0__ 12) 3952-1122 - FAX: (0__ 12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: camaraj@aconet.com.br

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Jacareí |
| Chefia de Gabinete |
| Recebi em 11/11/05 |
| Às 14 h 35 |
| Assinatura  |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



(catorze) volumes de documentos que integram as contas municipais de 2001.

Sem outro particular subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR
PRESIDENTE

Á
SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE JACARÉ
EM MÃOS

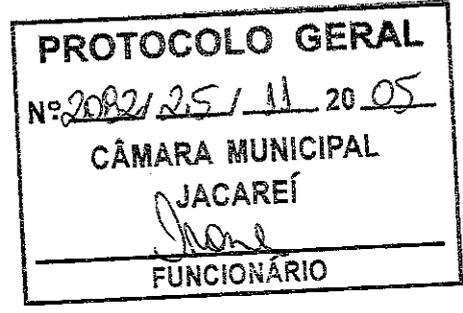
Por ordem do Sr. Presidente
ENCAMINHAR
COPIAS DAS LOCAÇÕES
DE C.T. E FINANÇAS e
ORÇAMENTO e JORNAL DE
TODOS OS VEREADORES.
28/11/05
Wanderlei Benedito Ramos
Diretor

SILVEIRA
ANDRADE
ADVOGADOS

Helio Freitas de Carvalho da Silveira
Marcelo Santiago de Aguiar Andrade
Fatima Cristina Pires M...
Henriete de Campos Feij...



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,



Ref.: Parecer TCE - Contas do exercício de 2001.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, Prefeito do Município, vem, por meio de seu Procurador (procuração anexa), apresentar DEFESA PRÉVIA, em face do parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tempestivamente, atendendo ao prazo conferido por esta Câmara Municipal, o que faz nos termos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou as Contas apresentadas pelo Município, relativas ao exercício de 2001, primeiro ano do mandato do atual Prefeito. Os trabalhos da Auditoria daquele órgão de fiscalização apontaram supostas irregularidades que, fossem procedentes, poderiam ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos envolvidos.

Em específico, a Auditoria do Tribunal de Contas apontou falhas relacionadas a: i) falha na elaboração do plano plurianual de 1997; ii) aumento da Dívida Ativa; iii) suposta falha na condução de alguns procedimentos licitatórios; iv) desrespeito à ordem cronológica de

pagamentos; v) equívoco na aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito; vi) gastos irregulares com funcionalismo; vii) Resultado Econômico equivocado, uma vez que não foi contabilizada a dívida com o IPMJ; viii) não atendimento às instruções do TCE, ix) previsão equivocada de arrecadação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; x) aplicação insuficiente de recursos públicos no ensino; xi) irregularidades referentes aos repasses decendiais; e, por fim, xii) outras denúncias de natureza política.

Entretanto, os esclarecimentos oportunamente apresentados àquela Corte de Contas lograram êxito em demonstrar que o Executivo Municipal administrou o Município de Jacareí, sob o aspecto econômico-financeiro, com a eficiência, responsabilidade e o zelo exigidos pela legislação. Assim, todas as supostas irregularidades constatadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas, e as contas aprovadas, em relação aqueles fatos.

Contudo, sob um único aspecto, o Tribunal de Contas manteve seu posicionamento, qual seja, a suposta aplicação insuficiente de recursos públicos em educação, na forma estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal - o que corresponde a 25% da receita resultante de impostos.

Foram reconhecidos gastos com ensino, que originalmente haviam sido contabilizados de forma equivocada, sob outras rubricas formalmente alheias à pasta da Educação. Entretanto, não foi possível atingir o limite constitucional, uma vez que o TCE não considerou a inserção do montante presente nos “restos a pagar”, ainda que efetivamente gastos com ensino. O Tribunal assim argumentou:

Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro



financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar.

Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo (...)'

Nota-se, desde logo, que o argumento levantado pelo I. Conselheiro não se sustenta. Apesar de reconhecer indiretamente que as prestações atreladas a determinados gastos foram efetivamente empenhadas no ano de 2001, ele afirma que a desvinculação dos recursos a uma conta específica da educação compromete o raciocínio exposto pelo Prefeito.

Com esse único fundamento, as contas foram rejeitadas no que tange aos gastos com o ensino municipal, motivo pelo qual a Câmara deverá analisar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, conforme o art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

O procedimento administrativo de análise do referido parecer foi iniciado pela intimação feita por esta Câmara, para a apresentação de Defesa Prévia.

Nos próximos tópicos a defesa será realizada, sem deixar de, preliminarmente, apontar a existência de vícios que podem macular o procedimento de análise, tornando-o inócuo, caso as falhas não sejam sanadas.

II - PRELIMINARMENTE

Conforme já foi afirmado, o presente processo tem fundamento no art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que possui

¹ Trecho do Voto do Conselheiro Robson Marinho, fls 477, no TC 001932/026/01.



desdobramento no art. 49 do mesmo diploma legal, a seguir transcrito *in verbis*:

Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)

§ 2.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (...)

Nota-se que o artigo acima citado é extremamente lacônico no que tange ao procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal. Não há qualquer estipulação que imponha a criação de uma comissão especial para a análise do caso. No mesmo sentido, não há qualquer determinação que especifique o responsável pela coleta de provas, por exemplo.

Contudo, o silêncio do dispositivo não pode conduzir à conclusão pela inexistência de um devido processo legal de apuração das contas. Isso porque a Constituição Federal afirma que todo e qualquer procedimento deve assegurar o contraditório e a ampla defesa:



Art. 5.º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A situação em que se encontra o Prefeito enquadra-se perfeitamente no inciso acima citado, uma vez que este é acusado de ter se omitido na correta aplicação dos recursos destinados à educação. Deve-se observar, ainda, que o resultado do julgamento realizado no Tribunal de Contas é um parecer, que não vincula a decisão da Câmara, legítima detentora da competência de fiscalização do Poder Executivo local. O papel do TCE é de mero auxiliar. De fato, o parecer pode ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Vereadores. E estes apenas estarão aptos a votar se for dada a oportunidade de manifestação do Prefeito sobre o teor do parecer.

A própria Câmara já reconheceu, de alguma forma, esse fato, ao permitir a apresentação da presente Defesa Prévia. Contudo, o mandamento constitucional é observado apenas se houver um efetivo direito de defesa. Com isso, quer-se dizer que não é apenas através da oitiva prévia do Prefeito que os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa serão defendidos.

Exige-se que seus argumentos sejam efetivamente ponderados pela Câmara, através de decisão fundamentada, que demonstre a sua apreciação. Isso só pode ocorrer se houver a determinação de um rito próprio, centrado em um órgão específico, voltado não apenas à apreciação das provas, mas também à sua produção.

Assim, é imprescindível a criação de uma comissão especial processante, semelhantemente ao que ocorre nos casos dos artigos 33 e 28, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que cuidam de hipóteses semelhantes, em que a Câmara exerce a atribuição de órgão judicante. Ou, pelo menos, a atribuição do processo a uma das Comissões já existentes, para que atue em sua instrução.

Doutra forma, restaria prejudicado o direito de defesa do Prefeito, fato que contaminaria de ilegalidade o procedimento na Câmara. Não haveria outra saída senão pleitear a anulação do feito frente ao Poder Judiciário, que possui farta jurisprudência no sentido de privilegiar o efetivo direito de defesa. Cite-se, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal:



“I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame



pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.”²

“PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” (CF, ART. 5º, LV) - REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW”. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (...).”³

Observe-se, portanto, que é direito subjetivo do acusado (e as sanções decorrentes da desaprovação de contas anuais são do notório conhecimento desta Câmara) não ser processado ou não sofrer qualquer restrição de direito senão por meio do devido processo legal, observado o amplo direito de defesa. Decorre disso, no caso, algumas fundamentais conseqüências:

² MS 23550/DF, Rel. Min. Min. Marco Aurélio, Rel. para Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 04.04.2001.

³ AgRg 241.201/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 27.08.2002.



1. o direito a um processo, isto é, o direito de que a deliberação feita pelo Legislativo a respeito das contas de 2001 siga um rito pré-determinado em lei ou regulamento, rito este que deve lhe permitir o amplo direito de defesa, o contraditório;
2. o direito de endereçar sua defesa à autoridade certa e determinada que proferirá, após instrução, juízo fundamentado e devidamente motivado pela manutenção ou alteração do parecer do Tribunal de Contas;
3. o direito de produzir provas que venham formar a convicção da autoridade certa, responsável pela condução do processo, e dos demais edis que, em última instância, decidirão pela manutenção ou rejeição da proposta feita pelo Tribunal de Contas;
4. o direito de pronunciar-se oralmente, no plenário da Câmara, apresentando suas razões finais de defesa, antes de realizada a votação sobre a manutenção ou rejeição da proposta feita pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, esta E. Câmara de Vereadores deve fixar, primeiramente, o rito processual a ser seguido (sem sapiência do qual torna-se impossível o exercício do amplo direito de defesa); deve constituir uma comissão específica que reúna competências para presidir o processo, devido ao acusado; deve, nos termos do rito fixado, permitir que o acusado requeira a produção das provas que entender cabíveis e; deve, enfim, permitir que a convicção dos julgadores se dê, inclusive, por intermédio de defesa técnica e

oral, realizada no plenário desta Câmara, antes da votação final do parecer do Tribunal de Contas.

III - DO MÉRITO

Antes de abordar o caso concreto, é importante tecer algumas ponderações prévias. Como se sabe, a verificação das contas de Prefeituras é dever imposto aos Tribunais de Contas pela Carta Magna, em seus artigos 71 a 75.

Em tais artigos observa-se, também, os critérios que deverão ser utilizados quando da realização de tal tarefa, mais especificadamente, nas linhas do artigo 70, onde é estabelecido que a fiscalização outorgada se realizará quanto “à legalidade, legitimidade e economicidade” dos atos de gestão da entidade fiscalizada.

Este processo objetiva, evidentemente, a apuração de eventual falta - ou má gerência - do administrador público a frente das instituições públicas auditadas quando da utilização dos dinheiros públicos.

Tal entendimento é facilmente comprovado quando se observa, nos incisos VIII e XI, do artigo 71 da Lei Maior, que compete à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)” e “representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”.

Mesmo comando encontra-se no artigo 2º da Lei Complementar 709, de 14 de Janeiro de 1993 - Lei que regula as atividades da Corte de Contas do Estado -, quando atribui àquela Casa o dever de “aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei” e “comunicar à Assembléia

Legislativa ou à Câmara Municipal” ou “representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso verificado”.

É, portanto, inquestionável que compete aos Tribunais de Contas a verificação dos atos de gestão daqueles que estão a frente do órgão auditado, observando se, durante a sua gestão, foram praticados atos contrários ao ordenamento vigente, ou mesmo procedimentos ilegítimos ou antieconômicos. Nestes casos, é legítima a declaração de ilegalidade das contas e, conseqüentemente, a punição dos responsáveis.

Outro ponto a se destacar é o notório caráter acessório que a Corte de Contas possui, uma vez que a detentora da legitimidade para aprovar ou rejeitar o parecer é a Câmara Municipal.

No entanto, resta igualmente fora de questão que tal atribuição há que ser cumprida tão somente para que possa se imputar a responsabilidade àquele dirigente que tenha agido em contrariedade ao interesse público ou à lei. Assim, as contas não poderiam ser rejeitadas sem a existência de responsabilidade do administrador. Por exemplo, os atos praticados por outros agentes, ou ainda por situação a que este não tenha dado causa. Frise-se que as repercussões dessa decisão são bastante gravosas para o administrador.

Por isso, se revela de fundamental importância, quando da apreciação das contas da Prefeitura de Jacareí, por esta Câmara Municipal, a verificação da origem dos atos que levaram à situação erroneamente censurada pelo Tribunal de Contas do Estado.

É necessário que se considere a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do atual administrador e a situação que se está a objetar, para que as contas por ele prestadas sejam consideradas irregulares. Afinal é das mais triviais e clássicas lições de direito que “*puniri*



nemo debet si nullam admisit culpam”, isto é, ninguém deve ser punido sem culpa.

A administração responsável entre os anos de 1997 e 2000 teve as contas dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 igualmente censuradas pelo TCE (TCs 5874/026/98, 1875/026/99 e 2631/026/00). Verifica-se que nos dois últimos anos a principal causa do parecer desfavorável foi a aplicação insuficiente no ensino.

Neste contexto, há que se considerar que a atuação do atual Prefeito, em seu primeiro ano de mandato, encontrou uma série de limites. No que tange ao ensino, certo é que, para um aumento do volume de investimentos, é imprescindível uma ampliação da rede municipal. Isso significa, por exemplo, a construção de unidades escolares, contratação de professores, observando-se, naturalmente, a obrigação de concurso público prévio e a Lei de Licitações e Contratos.

III.a) Da forma de contabilização dos gastos com educação

A Prefeitura de Jacaréi acatou as correções feitas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito às categorias funcionais programáticas 12.362 e 12.363 e a não dedução de recursos vinculados (transporte de alunos e QESE).

Entretanto, como se verificou, não havia justificativa para a exclusão do cálculo da função programa 12.122, o que havia resultado em um resultado a menor de R\$ 1.960.959,40, no demonstrativo de despesas com educação. Embora o elemento de despesa não estivesse vinculado ao ensino, não se discute que elas foram efetivamente realizadas com este fim, e

assim, por evidência, não poderiam ser excluídas do cálculo. Assim, o percentual gasto com educação chegou a 23,28%, sendo que, somados os restos a pagar (2,14%), a meta seria atingida.

Feitas as correções sugeridas pela Prefeitura, o cálculo correto para verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal seria o seguinte⁴:

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Receita de Impostos / | R\$ 114.242.809,81 |
| Transferência de Impostos: | |
| Total Aplicado no Ensino: | R\$ 28.961.491,57 |
| Percentual: | 25,35% |

Ora, o Tribunal de Contas aceitou, portanto, que gastos realizados fora das dotações específicas da Secretaria de Educação e relacionadas diretamente ao ensino, fossem contabilizados como gastos com educação porque efetivamente se demonstrou que se tratavam de gastos desse tipo.

Isso ocorreu, no ano de 2001, porque o orçamento vigente permitia a dispersão dos recursos da educação em diferentes rubricas genéricas, dificultando sobremaneira a contabilização posterior dessas despesas. Há, com efeito, outros gastos dispersos em rubricas distintas que dão supedâneo à aplicação das verbas devidas em educação, como, por exemplo, gastos com materiais de conservação e limpeza, gastos com combustíveis, entre outros, que se considerados forem, demonstrarão a obediência do comando constitucional.

⁴ Considerando os restos a pagar, conforme a tese a ser defendida no próximo capítulo.



Esse fato poderá ser demonstrado por meio de prova pericial (de auditoria contábil), a ser produzida no curso do presente processo.

III.b) Da necessidade de consideração dos restos a pagar

Cabe aqui fazer algumas considerações acerca do montante relativo aos restos a pagar, cuja contabilização para efeito de cumprimento da regra constitucional foi negada pelo TCE.

Ora, a principal razão da impossibilidade de manutenção do saldo equivalente ao montante de restos a pagar, no final do exercício de 2001, decorreu fundamentalmente da necessidade de se sanar pendências da gestão anterior. A regularização de despesas com pessoal, o pagamento de juros e negociação da dívida, bem como a recomposição dos recursos necessários, não permitiram que o exercício de 2001 fosse encerrado com a reserva exigida.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de penalizar o Administrador Público pela imperícia de seu antecessor:

**ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA: EXIGÊNCIAS -
INADIMPLEMENTO DE GESTÃO ANTERIOR.**

1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.

2. Inadimplência da gestão administrativa antecedente, com acúmulo dos restos a pagar, pelo qual não pode ser penalizada a nova administração, comprovadamente eficiente no conserto.

3. Recurso especial improvido.⁵

Assim, é forçoso concluir, como o faz o Judiciário, que as dificuldades do Administrador que assume uma gestão em pleno funcionamento, com falhas eventuais na aplicação dos recursos, não podem ser a ele imputadas, independentemente de concurso próprio. Ou seja, exatamente a situação enfrentada pelo então Prefeito, em seu primeiro ano de mandato - fato incontroverso, como já visto acima.

Não obstante, os valores em questão foram efetivamente pagos, tendo sido praticamente liquidados no primeiro semestre do exercício de 2002 - correspondendo a 2,14% da receita auferida no ano de 2001. Demonstra-se, mais uma vez, claramente a preocupação da gestão com as verbas educacionais, e a existência de efetivo comprometimento de recursos no ano de 2001.

É de se dizer que, muito embora efetivados em 2002, os gastos em causa são contabilizados em 2001 (por força de sua inscrição como restos a pagar). A sua desconsideração para efeito da totalização dos gastos com educação em 2001 é completamente absurda pois, assim o fazendo, o Tribunal de Contas indiretamente admite que os gastos não sejam nunca contabilizados (uma vez que não podem figurar, sendo restos a pagar de 2001, do balanço de 2002).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência favorável a esta tese:

Pedido de reexame em face de parecer desfavorável as contas de executivo municipal. questão previdenciária: celebração de acordo de parcelamento para quitação do débito, que, inclusive, passou a ser amortizado no início de 2001. Aplicação no ensino: a municipalidade dispunha dos recursos necessários a cobertura

⁵ STJ, REsp 580.946/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.12.2003.

integral dos restos a pagar da educação, tendo-os quitado no exercício seguinte. A época não havia destinação integral dos recursos para contas específicas da educação. A auditoria considerou apenas os recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a totalidade das disponibilidades. Assim, o montante investido atinge 25,69% das receitas de impostos. Pedido conhecido. Provido. v. u.

Reexame - déficit orçamentário: a questão pode ser relevada, considerando que as medidas adotadas demonstram que o administrador conseguiu equilibrar as contas públicas. Aplicação de percentual mínimo obrigatório na educação: aplicada a jurisprudência deste tribunal. Computado no percentual antes apurado, montante dos restos a pagar, efetivamente liquidados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Recurso conhecido e provido.

Ao presente caso aplica-se o raciocínio externado na jurisprudência acima citada. Assim, o saldo contido nos restos a pagar devem ser considerados para o percentual gasto com a Educação, uma vez que fora efetivamente liquidados, e que são gastos que não se computam no exercício de 2002, porquanto gerados em 2001.

A necessidade de lastro financeiro como suporte para a cobertura dos restos a pagar é uma exigência de caráter instrumental, que não possui um fim em si mesma. De fato, sua única finalidade é assegurar a aplicação dos recursos em ensino, no âmbito de um determinado exercício.

E isso efetivamente ocorre no caso dos restos a pagar, ainda que não exista cobertura financeira disponível em conta específica vinculada ao ensino. A assertiva é verdadeira por dois motivos. Primeiro, é inquestionável que o Administrador efetuou o gasto, em termos contábeis, no exercício passado - no caso, no ano de 2001. Segundo, o adimplemento das

⁶ TC 1516/056/99, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 10.09.2002, votação unânime.

⁷ TC 1893/026/99, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, j. 16.12.2002.



obrigações, logo no início do exercício - fato incontestado no caso concreto -, demonstra sua boa-fé e esforço no cumprimento das metas constitucionais.

Ou seja, se não considerados para o exercício de 2001, serão gastos que deixarão de ser computados para fins de se verificar os gastos dessa Administração com a Educação, o que evidentemente é inconcebível, pois seria o mesmo que assumir a existência de gastos não contabilizáveis a qualquer título, reitere-se.

Nesse sentido, sabe-se que tais gastos não foram computados no exercício de 2002 - ocasião em que a Prefeitura investiu 27,42%, em contas já aprovadas pelo TCE. Frise-se: os investimentos realizados em 2001, mormente pagos em 2002 - e não contabilizados neste ano -, devem ser simplesmente desconsiderados?

Responder positivamente essa questão é ignorar a existência de um grande volume de investimentos na educação efetivamente realizados, e, conseqüentemente, punir o Prefeito por um ato inexistente - qual seja, aporte insuficiente de numerário em ensino.

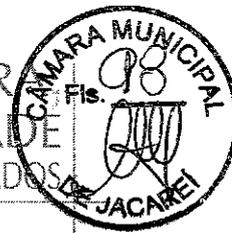
IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

Conclui-se que as contas referentes ao ano de 2001 devem ser aprovadas, que os investimentos foram efetivamente realizados no exercício de 2001, o que autoriza a aprovação das contas por parte desta Câmara Municipal, uma vez atingido o limite constitucional.

Deste modo, requer-se:

- a) a constituição de uma Comissão Especial, para conduzir os trabalhos de apreciação das contas, e garantir a observância do direito constitucional de defesa do Prefeito, bem como a legalidade do procedimento;
- b) a estipulação de um procedimento para pautar a condução dos trabalhos, que permita o contraditório e





a ampla defesa do Prefeito, notadamente a produção de provas documentais, testemunhais e periciais de auditoria contábil;

- c) Por fim, quanto ao mérito, o reconhecimento, ao cabo do processo, da legalidade das contas do ano de 2001, pela consideração de gastos com educação efetivados em outras rubricas (conforme se demonstrará no curso do presente) e do montante de recursos relativo aos restos a pagar, pelos motivos acima expostos.

Termos em que

Pede deferimento.

Jacareí, 25 de novembro de 2005.

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

OAB/SP 154.003

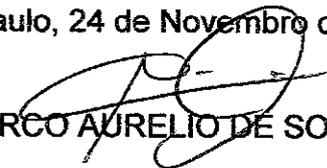




PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular, **MARCO AURELIO DE SOUZA**, Brasileiro, Solteiro, RG 7.292.359-8 SSP – SP, CPF 831.155.018-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Advogados **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA**, OAB/SP 154.003, brasileiro, casado; **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE**, OAB/SP 182.596, brasileiro, solteiro; integrantes da Sociedade de Advogados **SILVEIRA, ANDRADE - ADVOGADOS**, com registro na OAB/SP 7873, com escritório na Rua Sampaio Viana n.º 202, conj. 122, Paraíso, São Paulo, telefones e fac-símile (11) 30523931 e 30516325, e ainda as Advogadas **FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA**, OAB/SP 109.889, brasileira, separada; **HENRIETE DE CAMPOS FEJES**, brasileira, solteira, OAB/SP 237.092; o estagiário **RODRIGO MORAES SOARES MAIA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 129.560-E; e o acadêmico de direito **SÉRGIO LEONARDO SILVESTRE FERNANDEZ**, brasileiro, solteiro, RG 26.332.607-4; aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *Ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, poderes especialmente concedidos para fins de REPRESENTAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICIPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2001, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 24 de Novembro de 2005.


MARCO AURELIO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Jacareí / GP, em 1º de dezembro de 2005.

Ao Escritório de Advocacia

SILVEIRA, ANDRADE ADVOGADOS

A/C. DR. HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA

e-mail: helio.sap@uol.com.br

FAX: (11) 3052-3931

Tem este a finalidade de cientificar Vossa Senhoria, como advogado do Prefeito Municipal de Jacareí, Exmo. Sr. Marco Aurélio de Souza, que as contas anuais de 2001 do Executivo serão deliberadas e votadas, pelo Plenário desta Câmara Municipal, na sessão ordinária que será realizada no dia 13 de dezembro de 2005, terça-feira, com início às 19:00 horas.

Já tendo sido apresentada a defesa técnica, por esse escritório de advocacia, protocolada em 25/11/2005 - PG nº 2.082, cuja cópia foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e a todos os Vereadores, na sessão de julgamento será permitida a sustentação oral de tal defesa, **com um prazo de trinta minutos**, que poderá ser dividido entre Vossa Senhoria e o Prefeito, após os pronunciamentos dos Vereadores e em último lugar, antes da votação.

Não havendo qualquer previsão legal ou regimental, quanto ao procedimento a ser adotado, a Presidência deliberou que o exercício do direito de defesa, na Câmara Municipal, limitar-se-á a esses procedimentos (defesa técnica escrita e sustentação oral), pois o direito do contraditório já foi amplamente exercido na tramitação da matéria no Egrégio Tribunal de Contas do Estado / SP.

Renovo meus protestos de consideração e respeito, apresentando-lhe minhas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIOS YOUSSEIF RAAD JÚNIOR

PRESIDENTE

RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO

05 DEZ. 2005 15:12

SEU LOGOTIPO : CAMARA JACAREI
SEU NÚMERO DE FAX : 12 3955 2200



| Nb. | OUTRO FAC-SÍMILE | INÍCIO | DURAÇÃO | MODD | PÁGINAS | RESULTADO |
|-----|------------------|---------------|---------|------|---------|-----------|
| 01 | 00151130523931 | 05 DEZ. 15:11 | 00'51 | ENV. | 01 | OK |

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE 'FUNÇÕES' #04.
E SELECIONE DESL. USANDO '+' OU '-'.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Jacareí / GP, em 1º de dezembro de 2005.

Exmo. Senhor Prefeito Municipal
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Jacareí / SP

Tem este a finalidade de cientificar Vossa Excelência que as contas anuais de 2001 do Executivo serão deliberadas e votadas, pelo Plenário desta Câmara Municipal, na sessão ordinária que será realizada no dia 13 de dezembro de 2005, terça-feira, com início às 19:00 horas.

Já tendo sido apresentada a defesa técnica, protocolada em 25/11/2005 - PG nº 2.082, cuja cópia foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e a todos os Vereadores, na sessão de julgamento será permitida a sustentação oral de tal defesa, **com um prazo de trinta minutos**, que poderá ser dividido entre Vossa Excelência e o seu advogado, após os pronunciamentos dos Vereadores e em último lugar, antes da votação.

Não havendo qualquer previsão legal ou regimental, quanto ao procedimento a ser adotado, a Presidência deliberou que o exercício do direito de defesa, na Câmara Municipal, limitar-se-á a esses procedimentos (defesa técnica escrita e sustentação oral), pois o direito do contraditório já foi amplamente exercido na tramitação da matéria no Egrégio Tribunal de Contas do Estado / SP.

Renovo meus protestos de consideração e respeito, apresentando-lhe minhas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR
PRESIDENTE

| |
|---------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Jacareí |
| Gabinete do Prefeito |
| Recebi em. <u>05/12/05</u> |
| Às <u>15</u> h <u>40</u> |
| Assinatura <u>Carla</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÕES 1 e 2 - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº: **182/05**

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ COM PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento das **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal, para que se manifestem quanto aos aspectos sob a sua competência e, diante da exposição feita pelos representantes do Senhor Prefeito Municipal de Jacareí, Marco Aurélio de Souza, na Sessão Ordinária desta Casa Legislativa realizada nesta data, temos a registrar a nossa posição contrária ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí, e, desta forma, entendemos que o mesmo deve ser rejeitado e as referidas contas aprovadas.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de dezembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROF. MARINO FARIA
Presidente

DR. ERNESTO DE JESUS
Relator

DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ CARLOS DIOGO
Presidente

ADRIANO DONIZETI DE FARIA
Relator

GENÉSIO RODRIGUES
Membro



BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROCESSO Nº 182 /2005

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VOTAÇÃO
EM...../...../2005

VEREADORES

| | <input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA | | | | | | | |
|----------------------------|-------------------------------------------|--------|-----------|----------|-------|--------|-----------|----------|
| | Favor | Contra | Abstenção | Ausência | Favor | Contra | Abstenção | Ausência |
| ADRIANO DONIZETE DE FARIA | X | | | | | | | |
| ANTONIOS YOUSSEF RAAD JR. | X | | | | | | | |
| BENEDITO MARIA DE SOUZA | X | | | | | | | |
| DIOBEL FERNANDES | | X | | | | | | |
| ERNESTO DE JESUS PINTO | X | | | | | | | |
| GENÉSIO RODRIGUES | | X | | | | | | |
| ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA | | X | | | | | | |
| JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO | | X | | | | | | |
| JOSÉ CARLOS DIOGO | X | | | | | | | |
| JOSÉ ROBERTO DE SIQUEIRA | X | | | | | | | |
| LAUDELINO CESAR DE AMORIM | X | | | | | | | |
| MARIA CORREIA SILVA | | X | | | | | | |
| MARINO FARIA | X | | | | | | | |

1ª (Única) Votação-Visto Presidente

2ª Votação - Visto do Presidente

Antonios Youssif Raad Júnior

.....
Antonios Youssif Raad Júnior

APURAÇÃO

| | | | |
|---------------|----------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| VOTAÇÃO ÚNICA | FAVORÁVEIS <u>08</u> | CONTRÁRIOS <u>05</u> | <input type="checkbox"/> APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO |
| | ABSTENÇÕES _____ | AUSÊNCIAS _____ | |
| 1ª VOTAÇÃO | FAVORÁVEIS _____ | CONTRÁRIOS _____ | <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO |
| | ABSTENÇÕES _____ | AUSÊNCIAS _____ | |
| 2ª VOTAÇÃO | FAVORÁVEIS _____ | CONTRÁRIOS _____ | <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO |
| | ABSTENÇÕES _____ | AUSÊNCIAS _____ | |



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ – SP
CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

Edifício do Fórum- Praça dos Três Poderes s/nº - Jacareí-SP – CEP 12.300-902 - Tel./Fax -
0XX - 12- 3953-5111 - Ramal 219

Processo N.º 292.01.2005.016509-4/0000000-000 – Ordem 1491/2005 (ics)

Jacareí, 16 de setembro de 2009.

Pelo presente, expedido nos autos da ação de **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA** requerida por **MARCO AURÉLIO DE SOUZA** contra **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, ENCAMINHO** a Vossa Excelência cópias da decisão de fls. 457/462, para as providências cabíveis, tudo nos termos do r. despacho cujo teor é o seguinte: "Vistos. 1. Encaminhe-se cópia do julgado à (s) autoridade (s) apontada (s) como coatora (s). 2. Verificado sobre existência de eventuais custas e taxa da OAB em aberto, cobre-se. Na inércia, officie-se à OAB e expeça-se certidão (salvo se for valor infimo). Autos ao arquivo. 1º. Jacareí, 10/09/2009. a) ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO – Juíza Substituta.

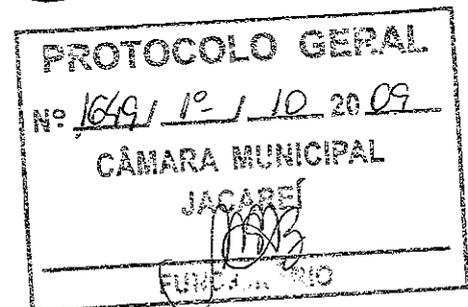
Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO
Juíza Substituta

Ao Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Conferido em

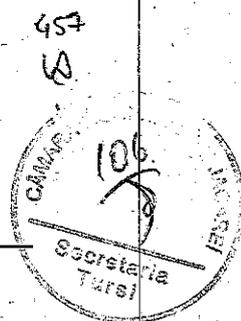
Geraldo de Souza Lima Filho
Escrivão Diretor
Matricula nº 301.327-7



25 SET 2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 3º GRUPO
DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO



SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

| Nº de Ordem | Nº do Processo | Volumes | Apensos |
|--------------------------------------------------------|----------------|------------|---------------|
| 236 | 600.884-5/6-00 | 03 | ----- |
| Pedido em | Publicado em | Julgado em | Retificado em |
| 19/02/2009 | 25/02/2009 | 02/03/2009 | ----- |
| Feito presidido pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) | | | |
| EVARISTO DOS SANTOS | | | |

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

| Comarca | | | |
|---------------------------|---------------------|------------------------|--------|
| JACAREÍ | | | |
| Turma Julgadora | | | |
| Relator, | o Sr. Desembargador | EVARISTO DOS SANTOS | 18.999 |
| Revisor, | o Sr. Desembargador | LEME DE CAMPOS | 11.210 |
| 3º Juiz, | o Sr. Desembargador | SIDNEY ROMANO DOS REIS | |
| Juiz de 1ª Instância | | | |
| JOSE LUIZ DE JESUS VIEIRA | | | |

| Partes e Advogados | |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apelante | : MARCO AURELIO DE SOUZA |
| Apelado | : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI |
| Advogado(s) | : HEZIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE |

| Sumula | |
|------------------------------------------------------------------------------|--|
| DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FERNANDO NELSON. | |

| Jurisprudência | | |
|----------------|---------|----------|
| Acórdão | Parecer | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

458
1A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 600.884-5/6-00, da Comarca de JACAREÍ, em que é apelante MARCO AURELIO DE SOUZA sendo apelado PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FERNANDO NELSON.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEME DE CAMPOS e SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 02 de março de 2009.

EVARISTO DOS SANTOS
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AC nº 600.884.5/6-00 – Jacareí – 2ª Vara Cível
Voto nº 18.999

Apt.º MARCO AURÉLIO DE SOUZA

Apd.º PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(Proc. nº 1.491/05)

PREFEITO – Rejeição de contas – Procedimento administrativo sem observância da garantia da ampla defesa – Precedentes – Recurso provido.

1. Trata-se de **apelação** de sentença (fls. 398/400) que denegou **mandado de segurança** (fls. 02/19) com vistas a suspender deliberação da Câmara Municipal de Jacareí acerca das contas relativas ao ano de 2.001, rejeitadas pelo TCE e assegurar ao impetrante a produção de provas.

Sustentou, em resumo, afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se observância ao devido processo legal. Pretensão à produção de provas funda-se no respeito ao RI, LOM e CF. Defesa perante TCE não tem amplitude garantida pelo texto constitucional. Fiscalização das contas cabe ao TCE, mas do Legislativo a decisão sobre elas. Mencionou jurisprudência. Pleiteou a nulidade da deliberação da Câmara Municipal. Daí a reforma (fls. 407/422).

Respondeu-se (fls. 434/439). Manifestou-se o
Ministério Público (fls. 441/442 e 450/452).

É o relatório.



460
CA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2. Fundada, quanto ao ponto, a pretensão recursal.

Apresenta-se o impetrante como Prefeito de Jacareí que teve suas contas, relativas ao exercício de 2.001, rejeitadas pela Câmara Municipal, sem que lhe fosse assegurada ampla defesa.

Incontroverso que o parecer do Tribunal de Contas, pela não aprovação das contas (fls. 70), embora rejeitado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento (fls. 390/391), foi aprovado pela Câmara Municipal (fls. 287/288) rejeitadas, conseqüentemente, as contas do Prefeito referentes ao exercício de 2.001 (fls. 289).

Deliberou a Presidência daquela Casa Legislativa no sentido de limitar o exercício do direito de defesa do interessado à "...defesa técnica escrita e sustentação oral, pois o direito do contraditório já foi amplamente exercido na tramitação da matéria no Egrégio Tribunal de Contas do Estado..." (fls. 26).

E a r. sentença entendendo tratar-se de processo legislativo, quando não incide a garantia invocada (fls. 399/400), não se afinou com a atual orientação adotada nos Tribunais.

Como já decidiu o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

"...por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgamento. Considerou-se que o julgamento das contas do município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

461

LA



pelos Poderes Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF" (RE nº 26.885-SP j. de 05.12.00 – Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

Ainda mais:

"...tratando-se (...) de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do **due process of law**, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito..." (Adin nº 614-2/MMA – DJU de 18.05.01 – Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

Não discrepa o **Superior Tribunal de Justiça** ao concluir que:

"...o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado converteu-se em procedimento administrativo, passando então a exigir a ampla defesa e o contraditório" (RMS nº 8.416-MG – v.u. j. de 18.09.97 – Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**).

Essa é orientação seguida neste **Eg. Tribunal de Justiça** (AC nº 140.879-5/0 – v.u. j. de 11.05.05 – Rel. Des. **JOSÉ SANTANA**; AC nº 166.638-5/1 – v.u. j. de 14.06.05 – Rel. Des. **OSCARLINO MOELLER** e AC nº 273.413-5/0 – v.u. j. de 09.08.05 – Rel. Des. **RENATO NALINI**) e também nesta **Colenda 6ª Câmara de Direito Público** (AC nº 198.320-5/0 – de que fui Relator e AC nº 537.718.5/6 – Rel. Des. **JOSÉ HABICE**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

467

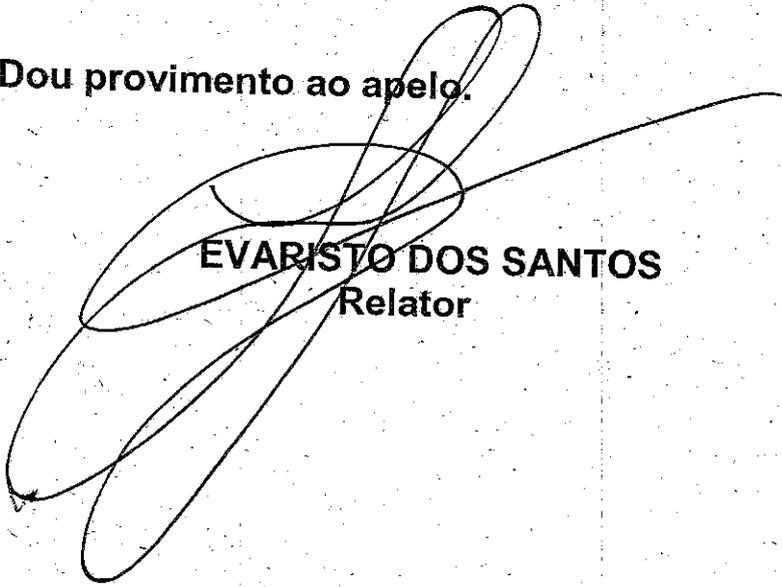
W



Mais não é preciso acrescentar, em que pesem as doudas opiniões em contrário.

Daí a concessão da ordem para anular a deliberação da Casa Legislativa e assegurar ao impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2.001.

3. Dou provimento ao apelo.


EVARISTO DOS SANTOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Processo nº 182 de 17/10/2005
Protocolo Geral nº 1843 14.10.2005
Ofício nº GDF-4 nº 18/2005
TC – 1932/026/2001
Ref. Contas Anuais do Exercício de 2001
Agente Político:- Ex Prefeito Municipal - Marco Aurélio de Souza
Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – sobre
as Contas do Exercício de 2001 –Parecer Desfavorável.

PROTOCOLADO Nº 1649 – 01 10.2009

PARECER nº 233- PODN-SRST-AJ-10-2009

Foi submetido ao crivo do Poder Legislativo Municipal o ofício GDF-4 nº 18/2005, TC-1932/026/2001, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – 4ª Diretoria de Fiscalização, datado de 07 de outubro de 2005, encaminhado ao então Presidente desta Casa de Leis o Vereador e Presidente ANTONIOS YOUSSEF RAAD JUNIOR, e também ao Chefe do Executivo à época Ofício GDF-4 nº 17/2005, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, tendo sido proferida a seguinte decisão:

Através do Voto dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacareí, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinações à auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0 __ 12) 3955-2200 – FAX: (0 __ 12) 3951-7808

Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: camarajc@camarajacarei.sp.gov.br

42



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Foi exarado o Parecer de nº 278-SOA-CJ/2005, do Nobre Consultor Jurídico à época (protocolo geral nº 1.843, de 14 de outubro de 2005), Dr. Sidnei de Oliveira Andrade, invocando naquela oportunidade que a questão esta afeta aos procedimentos inseridos no texto do Regimento Interno, artigos 131 e 132, no capítulo III – Da Prestação de Contas.

Efetuada os procedimentos pertinentes, e tendo o processo sido submetido ao interessado e as Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento do Legislativo, que emitiram parecer contrário a posição adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, postulando a rejeição do mesmo e aprovação das contas.

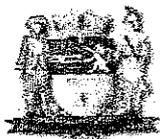
Submetido ao Plenário da Câmara Municipal, e ao crivo dos Vereadores da 14ª Legislatura, e foram apurados 08 votos favoráveis e 05 contrários, tendo sido Rejeitadas as Contas do Exercício de 2001.

Inconformado com tal posicionamento do Legislativo Municipal o Senhor Marco Aurélio de Souza manifestou sua insurgência através pela via judicial, através do remédio processual, Ação de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em face da Presidência da Câmara Municipal de Jacareí, cujo processo recebeu o nº 292.01.2005.016509-4/000000-000 – Ordem nº 1.491/2005, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí São Paulo.

Em sede de Primeira Instância, a Segurança foi denegada, não alcançando o efeito prático da suspensão das deliberações do Legislativo, tendo a matéria sido submetida a matéria objeto de Recurso de Apelação – AC nº 600.884.5/6-00 – Jacareí – 2ª Vara Cível Voto nº 18.999, tendo sido determinada pela decisão da lavra do Juiz Relator Dr. EVARISTO DOS SANTOS, fls. 462, pág. 5 in fine o seguinte:

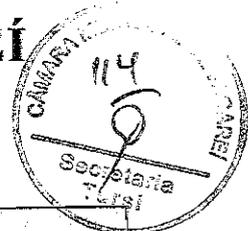
Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0__12) 3955-2200 – FAX: (0__12) 3951-7808

Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: camaraic@camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



" (...)

Daí a concessão da ordem para anular a deliberação da Casa Legislativa e assegurar ao impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2001.

Dou provimento ao apelo."

Constou do V. Aresto de fls. 458 registrado sob o nº 02250859 o seguinte:

ACORDÃO

(...)

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. (...), de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEME DE CAMPOS E SIDNEY ROMANO REIS.

São Paulo, 02 de março de 2009

EVARISTO DOS SANTOS
Presidente e Relator

A ementa que integra o voto tem o seguinte teor:

" PREFEITO – Rejeição de Contas – Procedimento administrativo sem observância da garantia da ampla defesa – Precedentes – Recurso provido."

5:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 21 de setembro de 2009 (Segunda-feira), foi disponibilizada a seguinte determinação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

"Cumpra-se o V. Acórdão".

Foi encaminhado via Oficial de Justiça a cópia do Julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a Presidência desta Casa Legislativa para cumprimento e providências.

Feitas estas observações, no caso examinado, que a r. decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **determinou a anulação da votação e dos procedimentos que envolveram o julgamento das Contas do Exercício de 2001, no Plenário do Legislativo Municipal, sob o argumento do cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.**

Com isso, todo o processo deverá ser feito, na medida em que se promova a ciência do ex-Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza, de seu Direito para a apresentação de defesa técnica escrita e juntada de documentos, como também de sustentação oral, e todas as demais provas em direito admitidas, caso este seja seu desejo, na Sessão de Julgamento, devendo obedecer ainda os seguintes procedimentos:

- 1- **Reativação do processo original**, desconsiderando-se os atos anteriormente praticados e adotando-se o processamento e o regimento normativo imposto pelos artigos 131 e 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, respeitado no mais o teor dos pareceres anteriormente emitidos pela Consultoria Jurídica;
- 2- **Todos os prazos deverão ser restabelecidos**, a partir da instauração do novo procedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



- 3- Instaurado o procedimento devido, ***o ex-prefeito municipal, Marco Aurélio de Souza deverá ser regularmente notificado sobre o seu direito de ampla defesa, restringindo-se as condições estabelecidas na decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo...***
- 4- Quanto as Comissões, na forma preconizada no artigo 131 do vigente Comando Normativo Regimental, deverão exarar seus pareceres, somente após a apresentação da defesa técnica do ex-prefeito, aguardando-se o prazo deferido para esta defesa;
- 5- ***Deverá ser observado e obedecido o prazo estabelecido para deliberação, conforme artigo 132, e inciso II do Regimento Interno.***
- 6- Já de início deverá ser encartada aos autos do processo primitivo, a ***cópia da decisão judicial acima citada;***
- 7- Deverá ser levado a efeito a revogação do Decreto Legislativo da decisão anteriormente emitida, ***DECRETO LEGISLATIVO nº 255/2005;***
- 8- Com a respectiva cópia da r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e do ato de revogação alusivo ao Decreto Legislativo, ***e deste último deverá ser expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tornando sem efeito o ofício anterior expedido (artigo 132, IV do Regimento Interno e informando o reinício do processo de julgamento das contas por ordem emanada do Poder Judiciário;***
- 9- Deve ser dada ***ciência (comunicação)*** destas providências aos senhores Vereadores que integram a 15ª Legislatura;
- 10- Por fim, com a juntada (autuação) das cópias supra mencionadas e demais documentos que vierem a ser encartados ao processo estes deverão ser devidamente numerados, havendo com isso a regular tramitação do mesmo.

A posição que adota esta consultoria Jurídica, é no sentido de que sejam cumpridas as disposições contidas no capítulo III – Da Prestação de Contas, artigo 131 do Regimento Interno que dispõe o seguinte:

“Artigo 131 – Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte:

- I- Autuar a documentação recebida, dando origem ao processo administrativo;
- II- Distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30(trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



III- simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15(quinze) dias;

IV- Comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V- Comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7(sete) dias, a data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30(trinta) minutos para pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O parecer das Comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação do ex-prefeito será feita por meio do Boletim Oficial do Município, e os respectivos prazos deste ato, serão contados a partir da data de sua publicação.

Assim, diante da necessidade de se **conferir ao ex-prefeito municipal de Jacareí MARCO AURÉLIO DE SOUZA, o sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, na forma preconizada no artigo 5º, inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao julgamento das contas, a fim de se evitar vícios ou nulidades, cumprindo à risca o devido processo legal.**

Este é o parecer da Consultoria Jurídica.

Jacareí, 23 de outubro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Dr. Vitor Tadeu Roberto
Consultor Jurídico
OAB-SP 118.824

PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
ASSESSOR JURÍDICO OAB/SP nº 104.642

SÉRGIO SCOCATO TELXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO OAB/SP nº 227.216



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 803/10/2009-CMS

Jacareí, 28 de outubro de 2009.



Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, nos termos do parecer anexo da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, notificar Vossa Senhoria a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento deste, sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que quando da apreciação da matéria pelo Plenário ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo nº 182/2005, de 17 de outubro de 2005, que foi reativado por determinação judicial, informando que, embora Vossa Senhoria possivelmente tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal, colocamos à sua disposição, para serem consultados, o processo das Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 803/10/2009-CMS – Fls. 02

(ao ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza, para apresentação de defesa no Processo nº 182/2005, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2001)

Municipais de 2001 (TC-1932/026/01) e os volumes de documentos que as integram, quais sejam:

- TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos);
- TC-1932/126/01 – Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume);
- TC-1932/226/01 – Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes); e
- TC-1932/326/01 – Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume).

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Offício nº 803/10/2009-CMS

Jacareí, 28 de outubro de 2009.



Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, nos termos do parecer anexo da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, notificar Vossa Senhoria a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento deste, sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que quando da apreciação da matéria pelo Plenário ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo nº 182/2005, de 17 de outubro de 2005, que foi reativado por determinação judicial, informando que, embora Vossa Senhoria possivelmente tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal, colocamos à sua disposição, para serem consultados, o processo das Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 803/10/2009-CMS – Fls. 02

(ao ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza, para apresentação de defesa no Processo nº 182/2005, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2001)

Municipais de 2001 (TC-1932/026/01) e os volumes de documentos que as integram, quais sejam:

- TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos);
- TC-1932/126/01 – Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume);
- TC-1932/226/01 – Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes); e
- TC-1932/326/01 – Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume).

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão

Recebido em 29/10/2009
13 15.00h
Marco Aurélio de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



CITAÇÃO

Na forma do disposto no artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, fica o senhor Marco Aurélio de Souza, ex-prefeito municipal de Jacareí, CITADO a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Boletim Oficial do Município, sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informa-se que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

A Câmara Municipal de Jacareí coloca à disposição do ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza o Processo nº 182/2005, de 17 de outubro de 2005, que foi reativado por determinação judicial, e cuja cópia já foi-lhe entregue através do ofício nº 803/10/2009-CMS com recibo datado de 29 de outubro de 2009; e, embora Sua Senhoria possivelmente tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, coloca também à disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2001 (TC-1932/026/01) e os volumes de documentos que as integram, quais sejam: TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos), TC-1932/126/01 – Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume), TC-1932/226/01 – Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes) e TC-1932/326/01 – Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 5 de novembro de 2009.


DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente



Parágrafo único. As indicações serão feitas na proporção de uma por vereador, e deverão ser aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) deles.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Jacaréi, 4 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR PASTOR JOSÉ ROBERTO.

AUTORIA DE EMENDAS: VEREADORES EDINHO GUEDES E PASTOR JOSÉ ROBERTO

EMENDA À L.O.M. Nº 58/2009

(DE 28 DE OUTUBRO DE 2009)

Altera a Lei Orgânica do Município de Jacaréi, no que se refere à convocação e requisição de informações aos Secretários e Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como aos Diretores Municipais e Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI APROVA E A SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O inciso III do artigo 20 e os incisos XXII e XXIV do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Jacaréi, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 20 ...

III - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

..."

"Artigo 28 ...

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

..."

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, como também o fornecimento de informações falsas;

..."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, 28 DE OUTUBRO DE 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

JOSÉ ANTERO

1º Secretário

ALEX DA FANUEL

2º Secretário

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ADRIANO DA ÓTICA, ALEX DA FANUEL, ITAMAR ALVES, LAUDELINO AMORIM, PROF. MARINO FARIA E ROSE GASPAR.

C I T A Ç Ã O

Na forma do disposto no artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi, fica o senhor Marco Aurélio de Souza, ex-prefeito municipal de Jacaréi, CITADO a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Boletim Oficial do Município, sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacaréi relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informa-se que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

A Câmara Municipal de Jacaréi coloca à disposição do ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza o Processo nº 182/2005, de 17 de outubro de 2005, que foi reativado por determinação judicial, e cuja cópia já foi-lhe entregue através do ofício nº 803/10/2009-CMS com recibo datado de 29 de outubro de 2009; e, embora Sua Senhoria possivelmente tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, coloca também à disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2001 (TC-1932/026/01) e os volumes de documentos que as integram, quais sejam: TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos), TC-1932/126/01 - Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume), TC-1932/226/01 - Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes) e TC-1932/326/01 - Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, 5 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

Portaria nº 124/2009

Concede adicional por tempo de serviço - anuênio-, referente ao mês de outubro de 2009, para a servidora Margareth Jacinto de Miranda Paula.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2002-TCA nº 34.554/026/02, de 20 de dezembro de 2002, que estabelece regras a serem observadas pela Administração Municipal Direta e Indireta, relativas às informações sobre atos concessórios de aposentadorias e pensões;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 015-DAB/2003, do Instituto de Previdência do Município de Jacaréi;

CONSIDERANDO, finalmente, o artigo 213 e parágrafo da Lei Complementar nº 13 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacaréi, de 07 de outubro de 1993.

Resolve:

Art. 1º Conceder adicional por tempo de serviço - anuênio -, referente ao mês de outubro de 2009, para a servidora:

Matrícula Servidora Adicional por Tempo

..... de Serviço (%)

210 Margareth Jacinto de Miranda Paula 11

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de outubro de 2009.

AFIXE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Jacaréi, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

Portaria nº 125/2009

Nomeia Willian Jordão para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear, a partir de 26 de outubro de 2009, de conformidade com o inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacaréi e do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.758, de 25 de março de 2004, **WILLIAN JORDÃO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 41.778.871 SSP/SP e do CPF nº 316.630.848-23, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Jacaréi, Símbolo CCA, no Gabinete do Vereador Edinho Guedes.

Artigo 2º - Determinar ao Departamento de Pessoal do Legislativo as providências de praxe para cumprimento desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Jacaréi, 26 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

PORTARIA N.º 126/2009

Designa servidores para auxiliarem a Comissão Especial de acompanhamento das votações para eleição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPMJ.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, Presidente da Câmara Municipal de Jacaréi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para auxiliarem a Comissão Especial na eleição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacaréi, nos dias 10 e 11 de novembro de 2009, trabalhando no controle e acompanhamento das votações, como responsáveis pela uma instalada no âmbito da Câmara Municipal.

- Daniela Aparecida de Medeiros - matrícula 198 - RG. n.º 28.111.062-1-SSP/SP.

- Margareth Jacinto de Miranda Paula - matrícula 210 - RG. n.º 32.190.206-X-SSP/SP.

- Joana D'arc Ferreira César - matrícula 028 - RG. n.º 8.956.779-SSP/SP.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Jacaréi, 4 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

COMUNICADO

SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2009

O pregoeiro da CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI comunica aos interessados que em virtude da necessidade de proceder alterações no respectivo Edital, decidiu **ADIAR** o Pregão Presencial nº 009/2009, (aquisição de 13 (treze) impressoras multifuncionais) cuja abertura estava prevista para o dia 11 de novembro de 2009.

Informamos ainda que a nova data para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação será no **dia 20 de novembro de 2009, às 14h00** (horário de Brasília), no Plenário da Câmara Municipal de Jacaréi, situada na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, neste Município, quando, impreterivelmente, terá início a sessão pública para abertura dos mesmos.

O Edital e seus anexos com as devidas alterações encontram-se disponibilizados no site: <http://www.camarajacarei.sp.gov.br> ou poderão ser retirados no Setor de Licitações, no endereço acima, em dias úteis, das 8h às 11h e das 14h às 17h.

Jacaréi, 05 de novembro de 2009.

EDUARDO HIZUME

Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO n.º 017/2009

CONTRATADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

OBJETO: fornecimento de 14 (catorze) veículos OKM.

VALOR GLOBAL: R\$501.200,00 (quinhentos e um mil, e duzentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2001-4.4.90.52

VIGÊNCIA: 12 meses

Câmara Municipal, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

EXTRATO DO CONTRATO n.º 018/2009

CONTRATADA: SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: fornecimento de 13 (treze) microcomputadores do tipo notebooks.

VALOR GLOBAL: 39.520,00 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2001-4.4.90.52

VIGÊNCIA: 12 meses

Câmara Municipal, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

Defesa Civil
Ligue: 199



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE
BAT

Ofício nº 813/11/2009-CMS

Jacareí, 9 de novembro de 2009.



Prezado Senhor,

Recebido em 10/11/2009
Marcos Aurélio de Souza

Servimo-nos do presente para comunicar-lhe que, nos termos do § 4º do artigo 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Vossa Senhoria terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação pelo Boletim Oficial do Município (cópia anexa), ocorrida dia 7 de novembro de 2009, para apresentar defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando assim desconsiderado o prazo constante do Ofício nº 803/11/2009-CMS, que lhe foi entregue em 29 de outubro de 2009.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão





Parágrafo único. As indicações serão feitas na proporção de uma por vereador, e deverão ser aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) deles.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR PASTOR JOSÉ ROBERTO.

AUTORIA DE EMENDAS: VEREADORES EDINHO GUEDES E PASTOR JOSÉ ROBERTO

EMENDA À L.O.M. Nº 58/2009
(DE 26 DE OUTUBRO DE 2009)

Altera a Lei Orgânica do Município de Jacareí, no que se refere à convocação e requisição de informações aos Secretários e Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como aos Diretores Municipais e Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E A SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O inciso III do artigo 20 e os incisos XXII e XXIV do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Jacareí, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 20 ...

III - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

..."

"Artigo 28 ...

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, como também o fornecimento de informações falsas;

..."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE OUTUBRO DE 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

JOSÉ ANTERO

1º Secretário

ALEX DA FANUEL

2º Secretário

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ADRIANO DA ÓTICA, ALEX DA FANUEL, ITAMAR ALVES, LAUDELINO AMORIM, PROF. MARINO FARIA E ROSE GASPAR.

CIT A Ç Ã O

Na forma do disposto no artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, fica o senhor Marco Aurélio de Souza, ex-prefeito municipal de Jacareí, CITADO a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Boletim Oficial do Município, sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informa-se que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

A Câmara Municipal de Jacareí coloca à disposição do ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza o Processo nº 182/2005, de 17 de outubro de 2005, que foi reativado por determinação judicial, e cuja cópia já foi-lhe entregue através do ofício nº 803/10/2009-CMS com recibo datado de 29 de outubro de 2009; e, embora Sua Senhoria possivelmente tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, coloca também à disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2001 (TC-1932/026/01) e os volumes de documentos que as integram, quais sejam: TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos), TC-1932/126/01 - Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume), TC-1932/226/01 - Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes) e TC-1932/326/01 - Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 5 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

Portaria nº 124/2009

Concede adicional por tempo de serviço - anuênio-, referente ao mês de outubro de 2009, para a servidora **Margareth Jacinto de Miranda Paula**.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2002-TCA nº 34.554/026/02, de 20 de dezembro de 2002, que estabelece regras a serem observadas pela Administração Municipal Direta e Indireta, relativas às informações sobre atos concessórios de aposentadorias e pensões;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 015-DAB/2003, do Instituto de Previdência do Município de Jacareí;

CONSIDERANDO, finalmente, o artigo 213 e parágrafo da Lei Complementar nº 13 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, de 07 de outubro de 1993,

Resolve:

Art. 1º Conceder adicional por tempo de serviço - anuênio -, referente ao mês de outubro de 2009, para a servidora:

Matrícula Servidora Adicional por Tempo

de Serviço (%)

210 Margareth Jacinto de Miranda Paula 11

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de outubro de 2009.

AFIXE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

Portaria nº 125/2009

Nomeia **Willian Jordão** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear, a partir de 26 de outubro de 2009, de conformidade com o inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí e do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.756, de 25 de março de 2004, **WILLIAN JORDÃO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 41.778.871 SSP/SP e do CPF nº 316.630.848-23, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, Símbolo CCA, no Gabinete do Vereador Edinho Guedes.

Artigo 2º - Determinar ao Departamento de Pessoal do Legislativo as providências de praxe para cumprimento desta Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

PORTARIA Nº 126/2009

Designa servidores para auxiliarem a Comissão Especial de acompanhamento das votações para eleição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPMJ.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES, Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para auxiliarem a Comissão Especial na eleição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, nos dias 10 e 11 de novembro de 2009, trabalhando no controle e acompanhamento das votações, como responsáveis pela urna instalada no âmbito da Câmara Municipal.

- Daniela Aparecida de Medeiros - matrícula 198 - RG. nº 28.111.062-1-SSP/SP.

- Margareth Jacinto de Miranda Paula - matrícula 210 - RG. nº 32.190.206-X-SSP/SP.

- Joana D'arc Ferreira César - matrícula 028 - RG. nº 8.956.779-SSP/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de novembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

COMUNICADO

SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2009

O pregoeiro da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ comunica aos interessados que em virtude da necessidade de proceder alterações no respectivo Edital, decidiu **ADIAR** o Pregão Presencial nº 009/2009, (aquisição de 13 (treze) impressoras multifuncionais) cuja abertura estava prevista para o dia 11 de novembro de 2009.

Informamos ainda que a nova data para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação será no dia 20 de novembro de 2009, às 14h00 (horário de Brasília), no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situada na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, neste Município, quando, impreterivelmente, terá início a sessão pública para abertura dos mesmos.

O Edital e seus anexos com as devidas alterações encontram-se disponibilizados no site: <http://www.camarajacarei.sp.gov.br> ou poderão ser retirados no Setor de Licitações, no endereço acima, em dias úteis, das 8h às 11h e das 14h às 17h.

Jacareí, 05 de novembro de 2009.

EDUARDO HIZUME

Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO nº 017/2009

CONTRATADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

OBJETO: fornecimento de 14 (catorze) veículos OKM.

VALOR GLOBAL: R\$501.200,00 (quinhentos e um mil, e duzentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2001-4.4.90.52

VIGÊNCIA: 12 meses

Câmara Municipal, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente

EXTRATO DO CONTRATO nº 018/2009

CONTRATADA: SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA

OBJETO: fornecimento de 13 (treze) microcomputadores do tipo notebooks

VALOR GLOBAL: R\$9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2001-4.4.90.52

VIGÊNCIA: 12 meses

Câmara Municipal, 27 de outubro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

Presidente



Defesa Civil
Ligue: **199**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 826/11/2009-CMS

Jacareí, 19 de novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, comunicar-lhe que a apreciação do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, que originou o Processo nº 182, de 17 de outubro de 2005, desta Câmara Municipal, será realizada em Sessão Extraordinária convocada para o dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), às 17 horas, nesta Casa Legislativa, oportunidade em que será concedido a Vossa Senhoria o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Nesta oportunidade, solicitamos seja desconsiderada a data constante do Comunicado a ser publicado no Boletim Oficial do Município no próximo dia 21 de novembro, tendo em vista que, por equívoco, dele constou para realização da sessão extraordinária o dia 27 de novembro (sexta-feira), quando o correto será dia 30 deste mês (segunda-feira).

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão